

## **Aula 00 (Prof. André Rocha)**

*Engenharia de Segurança do Trabalho p/  
Concursos - Curso Regular (Com  
Videoaulas) 2020*

Autor:  
**André Rocha, Edimar Natali  
Monteiro**

18 de Dezembro de 2019

## Sumário

|                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 – Acidente de Trabalho .....                                           | 9  |
| 1.1 – Conceituação .....                                                 | 9  |
| 1.1.1 - Definição técnica .....                                          | 9  |
| 1.1.2 - Definição legal .....                                            | 12 |
| 1.1.3 - Caracterização do acidente de trabalho .....                     | 27 |
| 1.2 - Causas de acidentes de trabalho .....                              | 28 |
| 1.3 – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) .....                    | 33 |
| 1.3.1 - Tipos de Comunicação de Acidente de Trabalho .....               | 35 |
| 1.4 - Estatísticas de acidentes de trabalho .....                        | 37 |
| 1.4.1 - Cálculo de horas-homem .....                                     | 37 |
| 1.4.2 - Tempo computado .....                                            | 38 |
| 1.4.3 - Taxa de Frequência .....                                         | 40 |
| 1.4.4 - Taxa de Gravidade .....                                          | 42 |
| 2 – Condições especiais de trabalho e benefícios decorrentes .....       | 45 |
| 2.1 - Benefícios decorrentes de acidente de trabalho .....               | 45 |
| 2.1.1 - Auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária .....         | 46 |
| 2.1.2 - Auxílio-acidente .....                                           | 49 |
| 2.1.3 - Aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .....        | 51 |
| 2.1.4 - Aposentadoria especial .....                                     | 53 |
| 2.1.5 - Estabilidade provisória do empregado acidentado .....            | 56 |
| 2.2 - Comprovação das condições de trabalho .....                        | 57 |
| 2.2.1 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ..... | 58 |
| 2.2.2 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) .....               | 58 |



|                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2.3 - Seguro de acidente de trabalho e Fator Acidentário de Prevenção ..... | 62  |
| Considerações Finais .....                                                  | 67  |
| Questões Comentadas .....                                                   | 68  |
| Lista de Questões .....                                                     | 92  |
| Gabarito .....                                                              | 102 |
| Resumo .....                                                                | 103 |



# APRESENTAÇÃO DO CURSO

## Olá, Estrategista!

É com enorme alegria que damos início ao nosso curso regular de **Engenharia de Segurança do Trabalho**. Este é um curso feito a "quatro mãos" por nós, professores André Rocha e Edimar Natali Monteiro. Vamos às apresentações:

### Prof. André Rocha

Sou Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho e mestre em Ciências da Engenharia Ambiental, com todas as formações pela Universidade de São Paulo. Estou finalizando uma complementação pedagógica em matemática com a qual tenho complementado meus conhecimentos em pedagogia e didática, além de obter a habilitação para a licenciatura. No **Estratégia Concursos**, sou professor das áreas de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.

Dentro do mundo dos concursos, acumulei os seguintes resultados:

- ⇒ 1º colocado no concurso da Prefeitura de Campinas/SP para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- ⇒ 1º colocado no concurso da Prefeitura de Itapevi/SP para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- ⇒ 1º colocado no concurso da Prefeitura de Valinhos/SP para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- ⇒ 1º colocado no concurso da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para o cargo de Engenheiro Ambiental;
- ⇒ 1º colocado no concurso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Salto/SP para o cargo de Fiscal de Posturas;
- ⇒ 1º colocado no concurso da Prefeitura de Ribeirão Preto/SP para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- ⇒ 2º colocado no concurso da Prefeitura de São Carlos/SP para o cargo de Engenheiro Ambiental;
- ⇒ 3º colocado no concurso da Prefeitura de Batatais/SP para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- ⇒ 3º colocado no concurso da Câmara Municipal de Serrana/SP para o cargo de Analista Legislativo.

A despeito dos resultados supramencionados, cumpre frisar que, para cada sucesso, também houve algumas decepções. Não é o caso de entrar em detalhes neste momento, mas certamente o sucesso em outros concursos não se concretizaria se eu tivesse desistido após os primeiros "fracassos".

Por isso, lembre-se: quem consegue os resultados mais proeminentes seguramente **não desiste** diante das primeiras decepções, ao passo que quem desanima em alguma etapa do caminho certamente está mais longe de alcançar seus objetivos.



### Prof. Edimar Natali Monteiro

Sou Edimar Natali Monteiro e vou trabalhar com vocês alguns dos assuntos da área de Segurança do Trabalho.

Por formação, sou Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Pós-Graduado em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção e Mestre em Engenharia Metalúrgica e de Materiais.

Fui aprovado em 1º lugar no concurso para Eng. de Segurança do Trabalho para a prefeitura de Colatina/ES, município onde nasci, resido e trabalho.

Atuo também como professor universitário e coordenador adjunto dos cursos de Graduação em Eng. Mecânica e Civil no Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC, Coordenador e Professor do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho nessa mesma instituição, responsável técnico da Artec Climatização e estou iniciando meus trabalhos como Prof. do Estratégia Concursos.

Carrego na vida essa emblemática frase de Albert Einstein: "Se, a princípio, a ideia não é absurda, então não há esperança para ela". Essas corajosas palavras me acompanham todos os dias, desde os 18 anos de idade, e me inspiram a vencer as dificuldades do dia a dia para alcançar meus sonhos que muitos julgaram absurdos. Sonhem absurdamente, estudem com energia e sabedoria, vamos junto rumo a sua aprovação!

Me acompanhe no Instagram e entrem em contato pelo WhatsApp para eventuais dúvidas.



Prof. Edimar N. Monteiro



(27) 999505181



## CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

| AULAS   | TÓPICOS ABORDADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | DATA  | PROF.           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|
| Aula 00 | Acidente de trabalho: conceitos técnico e legal, teorias, registros e estatística. Legislação previdenciária: comunicação de acidentes do trabalho (CAT); benefícios decorrentes de acidentes do trabalho; aposentadoria especial; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), nexos técnico epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP).                                                                                                                                                   | 18.12 | André Rocha     |
| Aula 01 | NR-1: disposições gerais. NR-3: embargo ou interdição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 22.12 | Edimar Monteiro |
| Aula 02 | Proteção e Combate a Incêndio e Explosões: NR 23: Proteção Contra Incêndios. Normas ABNT relativas à proteção contra incêndio e explosões; combustão (química do fogo); meios de transmissão de calor; classes de incêndio; métodos de extinção: agentes extintores móveis e fixos; sistemas de detecção de alarmes, sprinklers; sinalização de segurança; brigada de incêndio. NR-26: Sinalização de Segurança. Normas da ABNT sobre sinalização de segurança: NBR 6493 – Emprego de cores para identificação de tubulações e NBR 7195 – Cores de segurança. | 05.01 | André Rocha     |
| Aula 03 | NR-4: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT). NR-5: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 19.01 | Edimar Monteiro |
| Aula 04 | NR-16: Atividades e Operações Perigosas. Caracterização da Periculosidade. NR-19: Explosivos. NR-20: Inflamáveis e Combustíveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 02.02 | André Rocha     |
| Aula 05 | Máquinas e Equipamentos Industriais, parte I - NR 12: Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 16.02 | Edimar Monteiro |
| Aula 06 | Máquinas e Equipamentos Industriais, parte II - NR-13: Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento. NR-14: Fornos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 29.02 | Edimar Monteiro |
| Aula 07 | NR 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados. NR 35 – Trabalho em Altura.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 01.03 | André Rocha     |
| Aula 08 | NR-6: Equipamentos de Proteção Individual (EPI); Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC). NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 15.03 | Edimar Monteiro |
| Aula 09 | NR-7 - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO). NR-9 - Programa de Controle de Riscos Ambientais (PPRA).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 29.03 | André Rocha     |
| Aula 10 | Ergonomia: linhas e tipos da ergonomia, fisiologia do trabalho, biomecânica ocupacional e atividades musculares, antropometria, organização e postos de trabalho, fatores ambientais, fatores psicossociais, duração do trabalho, trabalho noturno e em turnos. NR-                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 12.04 | Edimar Monteiro |



|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       |                 |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|
|                | 17: Ergonomia. Análise Ergonômica do Trabalho (AET). NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.                                                                                                                                                                                                               |       |                 |
| <b>Aula 11</b> | NR-8 – Edificações. NR-18 – Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção. NR-24: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.                                                                                                                                                                           | 26.04 | André Rocha     |
| <b>Aula 12</b> | Higiene ocupacional, parte I: riscos físicos - ruído, vibrações, calor, frio, radiações ionizantes e não ionizantes e umidade. Riscos químicos – gases, vapores, poeiras e aerodispersóides. Atividades e Operações Insalubres (NR-15). Caracterização da Insalubridade. Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) relacionadas. | 15.05 | Edimar Monteiro |
| <b>Aula 13</b> | Higiene ocupacional e caracterização da insalubridade, parte II: Agentes Biológicos. NR-15 e Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) relacionadas. NR-32: Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.                                                                                                                  | 01.06 | Edimar Monteiro |

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.

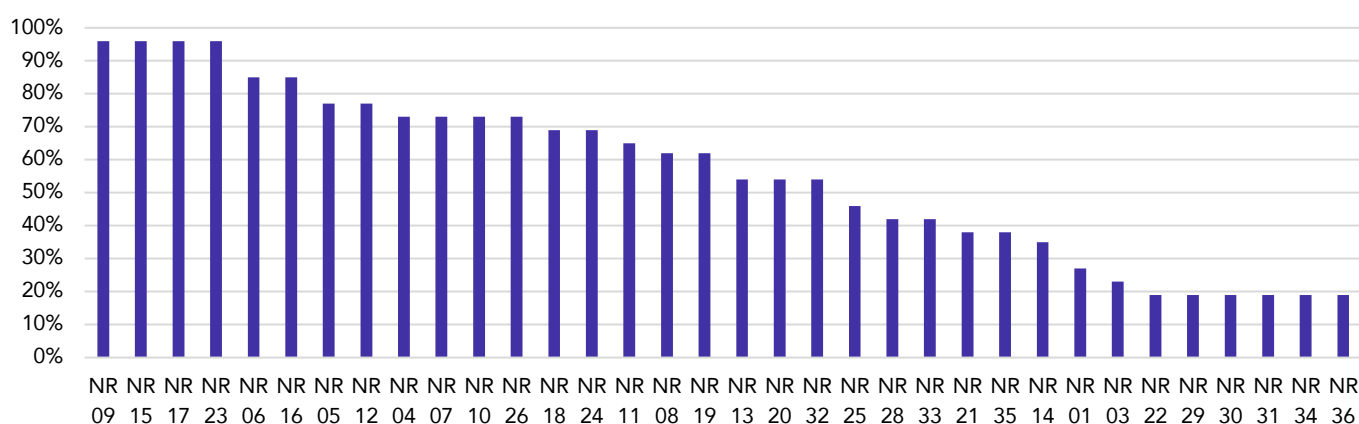


## RAIO-X ESTRATÉGICO

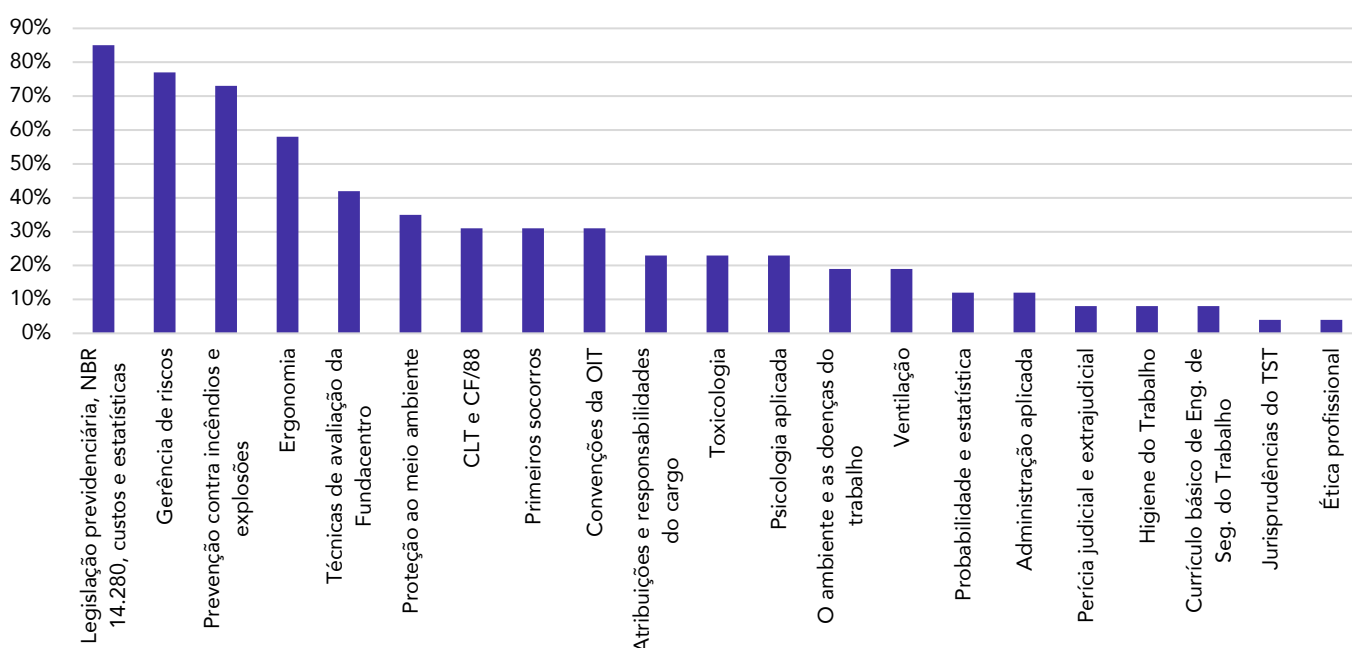
É importante destacar que a definição dos temas de cada aula foi baseada em uma **análise estatística** dos conteúdos mais previstos em **30 editais** de Engenharia de Segurança do Trabalho dos anos de 2018 e 2019. Desse modo, embora seja uma prática recorrente das bancas simplesmente copiar o conteúdo programático de outros editais, alguns temas foram mais incidentes do que outros.

Um resumo desse **Raio-X Estratégico** que foi feito encontra-se nos gráficos abaixo. Eles podem servir para você verificar a importância de cada aula em termos de previsão no conteúdo programático dos editais mais recentes da nossa área.

### INCIDÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS



### INCIDÊNCIA DE CONHECIMENTOS DIVERSOS



No primeiro gráfico, está representada a previsão expressa nos editais das Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPT). Já no segundo gráfico, estão representados outros termos mencionados pelos editais, que podem ou não ter direta relação com alguma norma regulamentadora.

Por exemplo, os tópicos de legislação previdenciária, NBR 14.280, custos e estatísticas estão relacionados ao acidente de trabalho, que não é normatizado especificamente por nenhuma NR. Por outro lado, "prevenção contra incêndio e explosões" é um termo que abrange uma série de conceitos, alguns dos quais presentes na Norma Regulamentadora nº 23.

Diante dessas diferenças, a cada aula, falaremos um pouco sobre a importância de cada tema para a sua prova. A aula de hoje, por exemplo, é uma aula importantíssima, tanto para você entender alguns dos conceitos mais basilares da segurança do trabalho quanto para a sua prova, visto que os assuntos aqui abordados foram previstos em nada menos do que **85%** dos editais de concursos analisados em nosso Raio-X.

Dito isso, já podemos partir para a nossa Aula 00!

Um grande abraço e **vem comigo!**

*Prof. André Rocha*



Instagram: @profandrerocha



E-mail: andrerochaprof@gmail.com



Telegram: t.me/sstparaconcursos



Canal do Youtube: Eu Aprovado



# 1 – ACIDENTE DE TRABALHO

## 1.1 – Conceituação

O estudo do acidente de trabalho é basilar dentro da Segurança do Trabalho pois é o evento mais emblemático que pode ocorrer no universo dessa área. Independentemente do grau de severidade, são as ocorrências de acidentes de trabalho que exigem que normas de saúde e segurança sejam estudadas e propostas, que haja fiscalização dos estabelecimentos e aplicação de penalidades, que haja uma constante tentativa de organização social e corporativa para que se minimize o número de acidentes, entre outros aspectos.

Não vou me alongar nesta introdução trazendo aspectos históricos e evolutivos de acidentes de trabalho pelo mundo. Em que pese a importância do assunto, não é algo que cai em provas de concursos. Neste momento, o que interessa é que você seja aprovado e, portanto, vamos focar naquilo que efetivamente é cobrado pelas bancas.

Começemos pelas definições de acidente de trabalho, bastante recorrentes em provas de concursos!

### 1.1.1 - Definição técnica

Algumas normas técnicas nacionais e internacionais já trouxeram diferentes definições técnicas, também chamadas **prevencionistas**, para acidente de trabalho. Para tratar do assunto, primeiramente é necessário diferenciar **acidente** de **incidente**.

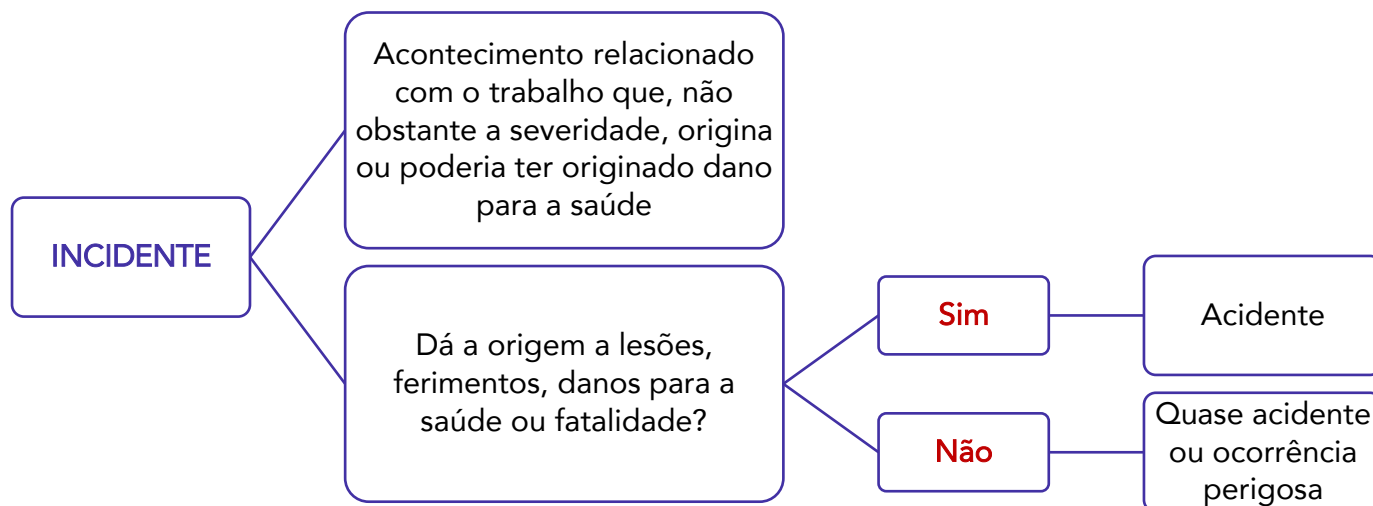
Segundo a norma 18.001/07 da Occupational Health and Safety Assessment Series (OHSAS), **incidente** é definido como o acontecimento **relacionado** com o **trabalho** que, não obstante a severidade, origina ou poderia ter originado dano para a saúde. Perceba a generalidade dessa definição, abrangendo qualquer acontecimento que possa originar dano para a saúde, ainda que tal dano não se verifique na prática. Nesse sentido, a mesma norma indica que um **acidente** é um incidente que deu origem a **lesões, ferimentos, danos** para a saúde ou **fatalidade**.

Em suma, portanto, a definição da OHSAS 18.001/07 diferencia incidente de acidente e entende que este só é caracterizado quando houver **lesões** ao trabalhador.

Ademais, um **incidente** em que **não** ocorram lesões, ferimentos, danos para a saúde ou fatalidade também pode chamar "quase acidente" ou "ocorrência perigosa". Em inglês, tais termos são designados como "near-miss", "near-hit", "close call" ou "dangerous occurrence". Por fim, a OHSAS 18.001/07 indica que uma **situação de emergência** é um caso particular de **incidente**.

De modo esquemático, pode-se representar as definições da OHSAS 18.001/07 da seguinte maneira:





Observe o breve exemplo a seguir para que não reste dúvidas sobre a diferença entre acidente e incidente.



Considere a seguinte situação hipotética: um trabalhador está consertando uma janela no 19º andar de um edifício e a chave de fenda que estava em seu bolso cai no piso térreo. Felizmente, ninguém é atingido.

Trata-se de um **incidente**, uma vez que **poderia** ter originado dano para a saúde de alguém que fosse atingido. Como não ocorreram lesões a ninguém, pode-se chamar o evento de um “quase acidente” ou uma “ocorrência perigosa”.

Se a chave de fenda tivesse atingido um trabalhador, provocando-lhe lesões, o evento seria considerado tanto um incidente quanto um **acidente**, uma vez que originou **danos** à saúde de uma pessoa.



No que concerne a normas nacionais, destaca-se a norma NBR 14.280/01, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual traz uma definição de acidente um pouco divergente da trazida pela OHSAS 18.001/07.

A NBR 14.280/01 não define expressamente o termo “incidente” em seu texto e, portanto, sua definição de **acidente do trabalho** abrange também a ideia de incidente. Segundo a Norma, acidente de trabalho é a ocorrência **imprevista** e **indesejável**, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar **lesão pessoal**.

Perceba, pois, que essa definição considera como acidente de trabalho uma ocorrência que **possa resultar** lesão pessoal, o que está mais relacionado à ideia de **incidente** da OHSAS 18.001/07. Nesse sentido, em vez do termo incidente, a NBR 14.280/01 traz um conceito chamado **acidente sem lesão**, que é o acidente que não causa lesão pessoal.

Cabe ressaltar que o termo **lesão pessoal** é definido por essa norma como qualquer dano sofrido pelo organismo humano, como **consequência** de **acidente** do trabalho. Além disso, a lesão pessoal inclui tanto lesões traumáticas e doenças quanto efeitos prejudiciais mentais, neurológicos ou sistêmicos, resultantes de exposições ou circunstâncias verificadas na vigência do exercício do trabalho.

Ainda segundo a NBR 14.280/01, o acidente inclui tanto ocorrências que podem ser identificadas em relação a um momento **determinado**, quanto ocorrências ou exposições **contínuas** ou **intermitentes**, que só podem ser identificadas em termos de período de tempo provável.

Antes de finalizarmos a definição técnica de acidente de trabalho, vale destacar alguns outros conceitos trazidos pela NBR 14.280/01 que podem ser cobrados em prova:

- ⇒ **Acidente inicial**: acidente **impessoal** desencadeador de um ou mais acidentes.
- ⇒ **Acidente impessoal**: acidente cuja caracterização **independe** de existir **acidentado**, não podendo ser considerado como causador direto da lesão pessoal. Nesse sentido, entende-se que há sempre um acidente pessoal entre o **acidente impessoal** e a **lesão**.
- ⇒ **Acidente pessoal**: acidente cuja caracterização **depende** de existir **acidentado**.

#### **Acidente de trabalho** na NBR 14.280/01

Ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal.

#### **Acidente sem lesão** na NBR 14.280/01

Acidente que não causa lesão pessoal.



## 1.1.2 - Definição legal

Já houve outras leis brasileiras que trouxessem a definição de acidente do trabalho, mas atualmente tal conceituação é extraída da importante Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da **Previdência Social**.

Segundo a referida lei, acidente de trabalho é definido como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de **empresa** ou de **empregador doméstico** ou pelo exercício do trabalho dos **segurados especiais**, provocando **lesão corporal** ou **perturbação funcional** que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19).

Note que, diferentemente da NBR 14.280/2001, a Lei da Previdência Social considera que, para haver acidente, deve haver **lesão**. Este entendimento legal está mais ligado ao conceito de acidente da OHSAS 18.001/07, muito embora a Lei nº 8.213/91 não defina nenhum termo similar a "incidente" ou "acidente sem lesão".

Perceba, também, que a definição de acidente de trabalho trazida pela Lei da Previdência Social contempla os acidentes ocorridos quando o acidentado está a serviço de empresa, de empregador doméstico ou mesmo no caso de segurados especiais.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a Lei nº 8.213/91 estabelece que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, § 1º). Desse modo, se a empresa deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho estará constituindo **contravenção penal**, punível com **multa** (art. 19, § 2º).

Atente-se para o fato de que a Lei nº 8.213/91 ainda considera acidente do trabalho as seguintes **entidades mórbidas** (art. 20):

I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do **trabalho peculiar** a determinada atividade e constante da respectiva **relação** elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de **condições especiais** em que o trabalho é realizado e com ele se relacione **diretamente**, constante da relação mencionada no inciso I.

Meu amigo e minha amiga **Estrategista**, é muito importante que você saiba diferenciar a doença profissional da doença do trabalho, pois este tema é recorrentemente cobrado em provas. Portanto, **muita atenção** aqui!

A **doença profissional** é caracterizada por ser decorrência de uma atividade **peculiar** (grave este termo!), relacionando-se às particularidades de cada profissão. Alguns exemplos podem ser citados.

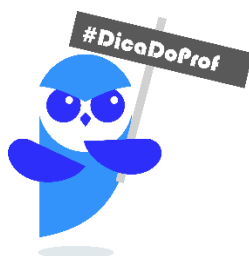




## EXEMPLIFICANDO

- Trabalhadores que manuseiam óleos podem desenvolver **dermatose ocupacional**;
- Trabalhadores que operam equipamentos de solda podem desenvolver **catarata ocular** em razão do calor;
- Trabalhadores que realizam esforços muito repetitivos ou que permanecem com má postura podem desenvolver o **Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho** (DORT);
- Trabalhadores de carvoarias podem desenvolver a **antracose pulmonar** em virtude da inalação das partículas de poeira;
- Trabalhadores da indústria algodoeira podem desenvolver a **bissinose**, que é causada pela poeira das fibras de algodão.

Esses são só alguns exemplos para ilustrar o conceito de doenças profissionais, as quais são definidas por portarias dos Ministérios da Previdência ou do Trabalho (atualmente Ministério da Economia). Perceba que tais doenças estão relacionadas a atividades **peculiares** exercidas pelos trabalhadores. Nesse sentido, um mnemônico que pode ajudar para não confundir as doenças profissionais com as do trabalho é:



As doenças **P**rofissionais são decorrência de atividade **P**eculiar.

Outro aspecto importante das doenças profissionais é que o nexo causal, também chamado **Nexo Técnico Profissional** (NTP), entre a atividade exercida e a doença desenvolvida é **presumido**. Isso significa que o aparecimento da doença é tido como uma consequência direta da realização daquela atividade específica. **Exemplo:** se um trabalhador que exerce atividades que utilizam chumbo desenvolve saturnismo (intoxicação por chumbo), presume-se que tal acometimento é decorrência **direta** da sua atividade laboral, o que permite caracterizar o saturnismo como **doença profissional**.

Já a **doença do trabalho** **não** tem relação causal com a atividade peculiar que o trabalhador exerce, mas é resultado das condições especiais de um **ambiente** profissional. Nesses casos, o nexo causal, também chamado **Nexo Técnico do Trabalho** (NTT), entre a atividade exercida e a doença desenvolvida deve ser **comprovado** para que fique caracterizada a doença do trabalho.



Veja os dois exemplos a seguir para tornar mais palpável o conceito de doença do trabalho!



**Exemplo 1:** trabalhador de escritório administrativo que se situa ao lado do setor de produção permanece em ambiente com presença de ruído em grande volume e pode desenvolver algum nível de surdez. Neste caso, o problema de audição **não possui** relação com a atividade peculiar do trabalhador, que é meramente administrativa, mas sim com o **ambiente** onde ele está inserido.

**Exemplo 2:** trabalhador que exerce atividades em ambiente com grande volume de gases pode desenvolver problemas respiratórios e pulmonares. Perceba que tais problemas podem acometer o trabalhador **independentemente** do tipo de **atividade** que exerce, porque os gases estão presentes no ambiente de trabalho.

Portanto, os problemas de saúde desenvolvidos em ambos os exemplos podem ser considerados **doenças do trabalho**.

Um aspecto muito relevante da Lei nº 8.213/91 é que ela estabelece expressamente alguns casos que **não** são considerados **doença do trabalho**, quais sejam (art. 20, § 1º):

- a) a doença **degenerativa**;
- b) a inerente a **grupo etário**;
- c) a que **não produza incapacidade** laborativa;
- d) a **doença endêmica**, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Procure entender a lógica por trás desses dispositivos e perceberá que a ocorrência de tais tipos de doenças **não** tem a ver com o **ambiente** de trabalho, mas com fatores alheios à atividade laboral, senão vejamos.

As **doenças degenerativas** são aquelas normalmente adquiridas por influência **genética** e **hábitos** de vida ruins, como má alimentação e sedentarismo. São os casos do diabetes, da hipertensão, da arteriosclerose, das doenças cardíacas, entre outras. Desse modo, nada mais natural que elas **não** sejam consideradas doenças do trabalho.

Já as doenças inerentes a **grupo etário** têm a **idade** como fato gerador da enfermidade, como são os casos da catarata, do Alzheimer, das doenças reumáticas, da presbiacusia (perda da acuidade auditiva



relacionada ao envelhecimento), entre outras. Portanto, trata-se de casos que também **não** são considerados doenças do trabalho.

Por sua vez, as doenças que não produzem **incapacidade laborativa não** são consideradas doenças de trabalho porque tais enfermidades não ensejam a perda da capacidade laboral. É caso de um corte superficial no dedo, de uma pequena queda que não traz consequências à capacidade laboral, de um resfriado leve, entre outras.

Por fim, a **doença endêmica** é aquela adquirida por habitante de região em que ela se desenvolva, isto é, tem a ver com a disseminação a um grande número de pessoas de uma área geográfica definida, como é o caso da malária, da febre amarela, da leishmaniose, entre outras. Portanto, **em regra**, tal tipo de doença **não** é considerada do trabalho.

Saiba, porém, que uma doença considerada endêmica **pode** ser considerada doença do trabalho se for houver **comprovação** de que é resultante de exposição ou contato **direto** determinado pela **natureza** do trabalho.



## EXEMPLIFICANDO

O Agente de Combate a Endemias é o profissional que atua nas ruas e nas casas de uma comunidade com a prevenção e o combate a doenças que possam causar epidemias, tais como dengue e febre amarela. Como esse profissional é obrigado a ter **contato direto** com os insetos transmissores, caso ele desenvolva alguma doença por eles transmitida, ela **poderá** ser enquadrada como **doença do trabalho**, ainda que sejam doenças endêmicas.



## RESUMINDO

**Não são consideradas doenças do trabalho**

Degenerativa

Inerente a grupo etário

Que não produza incapacidade

Endêmica



Detalhados os aspectos importantes sobre as doenças profissionais e as do trabalho, fique com esta tabela comparativa para facilitar sua memorização. Em seguida, você encontra uma questão para fixar o entendimento.



| DOENÇA PROFISSIONAL                                                  | DOENÇA DO TRABALHO                                                              |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Tem relação direta com a atividade peculiar que o trabalhador exerce | <b>Não</b> tem relação direta com a atividade peculiar que o trabalhador exerce |
| Nexo causal (Nexo Técnico Profissional)<br><b>presumido</b>          | Nexo causal (Nexo Técnico do Trabalho) deve ser<br><b>comprovado</b>            |
| Tem mais relação com a <b>atividade</b>                              | Tem mais relação com o <b>ambiente</b>                                          |



(CESPE/TRT 8ª REGIÃO – 2013) Acidentes de trabalho podem causar lesões corporais, perturbações funcionais permanentes ou temporárias, mortes, perda ou redução da capacidade para o trabalho. A respeito desse assunto e a aspectos relacionados a ele, assinale a opção correta.

- a) Doença profissional não é considerada acidente do trabalho.
- b) Silicose (do silício) é considerada doença profissional.
- c) Doença degenerativa é considerada doença do trabalho.
- d) Doença profissional é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado.
- e) Doença do trabalho é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

### Comentários

Este tipo de questão é bastante recorrente e exige basicamente que o candidato saiba as definições legais de acidente de trabalho trazidas pela Lei da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). É muito comum que as bancas tragam definições trocadas entre as alternativas, como também esta o faz. Vejamos as incorreções.

A **alternativa A** está errada, pois a doença profissional é sim considerada acidente do trabalho, conforme estabelece a Lei nº 8.213/91, art. 20, I.

A **alternativa B** está correta, uma vez que a silicose é doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à atividade de uso ou manuseio de sílica, cujas finas partículas atingem o pulmão do trabalhador.



A **alternativa C** está errada, visto que as doenças degenerativas não são consideradas doenças do trabalho por não serem adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, além de não se relacionarem diretamente com o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, II, § 1º).

A **alternativa D** está errada, porque é a doença do trabalho que é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (Lei nº 8.213/91, art. 02, II). A doença profissional, por sua vez, é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 20, I).

A **alternativa E** está errada, uma vez que trouxe o conceito de doença profissional e não doença do trabalho. Esta última é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Por fim, perceba que, mesmo que você não soubesse exatamente o conceito de silicose, era possível acertar a questão eliminando as demais alternativas, claramente incorretas.

Fixadas as diferenças entre doença do trabalho e doença profissional e retomando as definições trazidas pela Lei nº 8.213/91, recorde que tanto as **doenças profissionais** quanto as **doenças do trabalho** são consideradas **acidentes de trabalho**.

Muito importantes, também, são as disposições do art. 21 da mesma lei que traz diversas situações que se **equiparam** ao acidente do trabalho. A partir daqui, elas são citadas e explicadas, uma a uma.

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído **diretamente** para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Este primeiro inciso trata dos casos em que o acidente de trabalho **não** tenha sido a única causa da morte ou redução da capacidade laborativa, mas tenha contribuído **decisivamente** para tal.



## EXEMPLIFICANDO

Um eletricitista possui problemas cardíacos crônicos e, por isso, seu coração é um pouco mais "fraco" do que a média das pessoas com a sua idade. Certo dia ele toma um choque elétrico relativamente leve, que não deixaria grandes consequências na grande maioria da população. Contudo, como ele tem insuficiência cardíaca, não resiste e morre rapidamente.

Perceba que o choque elétrico **não** foi a **causa única** do acidente, pois provavelmente não ocasionaria grande distúrbio se ocorresse em uma pessoa sem problemas cardíacos. No



entanto, a prévia condição de saúde do trabalhador também não é a causa única do óbito, pois ele continuaria vivo se não tivesse tomado o choque.

Portanto, a ocorrência narrada é **equiparada** a acidente de trabalho porque se trata de acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, contribuiu **diretamente** para a morte do trabalhador.

Por fim, cumpre frisar que a Lei nº 8.213/91 determina que **não** é considerada **agravação** ou **complicação** de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de **outra origem**, se associe ou se superponha às consequências do anterior (art. 21, § 2º).



## EXEMPLIFICANDO

Um trabalhador desenvolve um problema na coluna em decorrência de más condições ergonômicas em seu local de trabalho (**acidente de trabalho**) e tal problema é acentuado em razão de um acidente de automóvel durante suas férias (**acidente de outra origem**). Neste caso, esta última ocorrência **não** será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho.

Vejamos o próximo caso!

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

Caso o trabalhador seja vítima de agressão, sabotagem ou terrorismo, no **local** e no **horário** de trabalho, tal ocorrência será **equiparada** ao acidente de trabalho. Note que, para efeito de tal caracterização, não faz diferença se a agressão, sabotagem ou terrorismo partiu de um companheiro de trabalho ou de um terceiro.





## EXEMPLIFICANDO

Antes de sair de casa em um dia normal de trabalho, Sócrates brigou com seu vizinho Platão em razão de este utilizar uma furadeira elétrica logo às 5 horas da manhã, inevitavelmente acordando Sócrates e sua família. No meio da jornada de trabalho, Sócrates foi surpreendido em seu escritório pela invasão de Platão que, muito ressentido pelas palavras ditas por Sócrates mais cedo naquele dia, levou a furadeira (bastante moderna, sem fio) e agrediu Sócrates com um furo em seu braço.

Neste caso, tal ocorrência é considerada **acidente de trabalho**, porque Sócrates estava em **local** e **horário** de trabalho e foi **agredido**, ainda que por terceiro.

Obs.: o absurdo da situação é só para que você grave mais facilmente ;)

Vamos à próxima situação de equiparação!

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

Este caso é parecido com o anterior, mas está vinculado à disputa relacionada ao trabalho. Não se enquadraria no exemplo de Sócrates e Platão, porquanto naquele caso o motivo da disputa não estava relacionado ao trabalho.

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

Aqui é um bom momento para que você saiba a diferença entre imprudência, negligência e imperícia.

A **imprudência** revela-se diante de uma **ação** indevida, isto é, realizada sem precaução ou não pensada adequadamente. Alguém imprudente normalmente sabe dos riscos envolvidos, mas mesmo assim opta por realizar a ação por falta de bom senso. Exemplo: eletricista que, para "se mostrar" aos amigos,

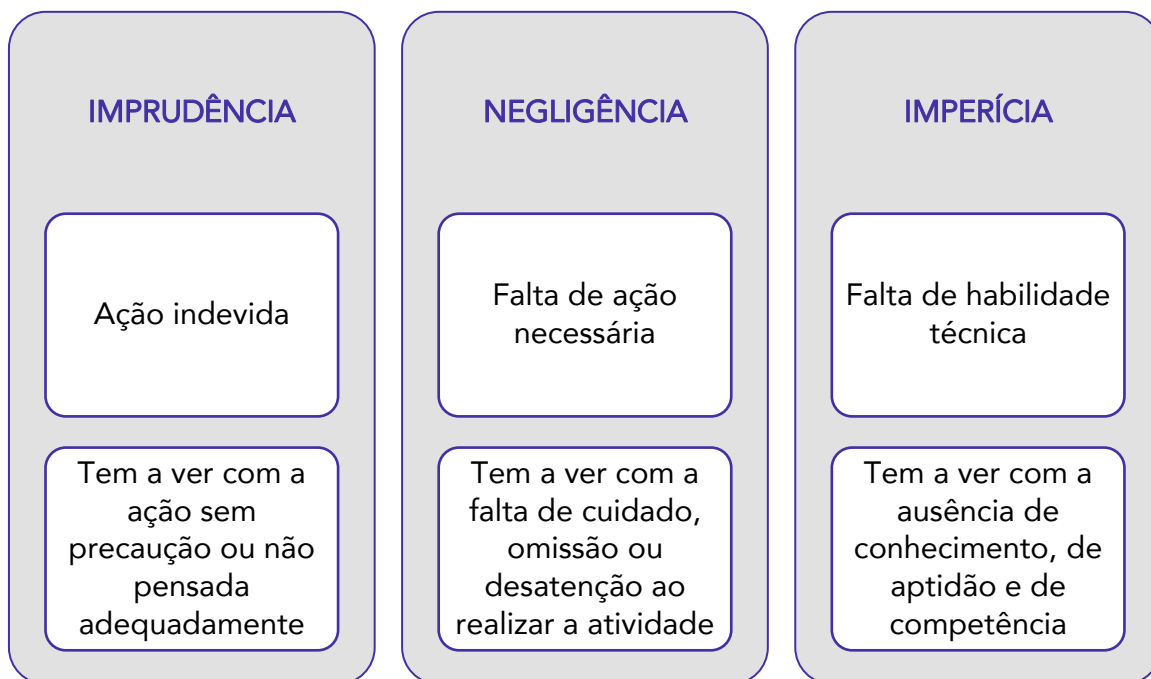


coloca a mão em cabo de alta tensão sem que este esteja desenergizado. Perceba que ele realiza uma ação imprudente mesmo sabendo dos riscos envolvidos.

Já a **negligência** tem a ver com falta de cuidado, desatenção, omissão. Negligente é aquele que **deixa de realizar** uma ação necessária à segurança do momento. Exemplo: um trabalhador da construção civil que não usa o cinto de segurança ao permanecer em um andaime de mais de 2 metros de altura. Ele está sendo negligente ao não tomar a ação necessária à segurança do momento.

Por sua vez, a **imperícia** se relaciona à falta de **habilidade técnica** para a realização de determinada atividade. Nesse caso, falta ao trabalhador a aptidão, o conhecimento, o *know-how* necessário. Exemplos: um médico pediatra aventura-se a fazer uma cirurgia cerebral sem nunca antes ter estudado o tema com seriedade e acaba matando o paciente; um motorista de treminhão de cana não possui a habilitação para dirigir esse tipo de veículo e, portanto, causa um acidente na pista.

Após esses exemplos ficou mais fácil de distinguir esses três termos, não é mesmo? Para facilitar ainda mais, segue este esquema comparativo.



Sigamos às próximas situações que se equiparam ao acidente de trabalho!

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:



II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

Trata-se daquelas pessoas que cometem atos absurdos em virtude de problemas ou distúrbios psiquiátricos ou neurológicos. Obs.: evita-se usar termos como "louco", "maluco", "aloprado" e afins, pois são pejorativos às pessoas que sofrem de problemas de saúde mental.

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

Este item é bastante autoexplicativo. Note, portanto, que no caso do rompimento da barragem de rejeitos de minérios de Brumadinho (MG), os trabalhadores atingidos pela lama sofreram um **acidente de trabalho**. Aliás, esse acidente é considerado o maior acidente de trabalho da história brasileira, pois a grande maioria das pessoas que morreram estavam em **local e horário** de trabalho quando foram atingidas.

Outro caso, por exemplo, seria o de trabalhadores que forem atingidos por um **raio** em um escritório no centro da cidade de São Paulo. Tal evento é considerado acidente de trabalho porque os funcionários estavam em local e horário de trabalho.

Vale ressaltar que alguns autores fazem distinção entre caso fortuito e força maior. Para eles, **caso fortuito** é evento proveniente de **ato humano**, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como greve ou guerra. Já a **força maior**, para tais autores, caracteriza-se por eventos previsíveis ou imprevisíveis, mas inevitáveis, decorrentes das forças da **natureza**, como furacões, erupções vulcânicas, raios etc.

Todavia, para o nosso estudo sobre acidente de trabalho, não precisa focar tanto nessa distinção, pois normalmente as bancas tratam dos dois institutos como sendo sinônimos ou não fazem diferenciação que possa interferir na interpretação das questões. Há, inclusive, autores que não admitem a diferenciação entre os dois conceitos, considerando-os sinônimos. Sigamos!

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Portanto, é considerado acidente de trabalho, por exemplo, um vazamento radioativo que atinja os trabalhadores de uma usina de energia nuclear.

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:



**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

Pessoal, os casos trazidos pelo inciso IV do art. 21 são bastante importantes!

As situações de equiparação ao acidente de trabalho previstas no inciso III do mesmo artigo e que foram descritas anteriormente ocorriam sempre no local e no horário de trabalho. O inciso IV, contudo, traz as hipóteses de equiparação ao acidente de trabalho mesmo nos casos em que o trabalhador **não** esteja no local ou horário de trabalho.

Este primeiro caso (alínea "a"), trata de situações em que o trabalhador esteja executando alguma **ordem** ou realizando algum **serviço** sob a autoridade da empresa.



## EXEMPLIFICANDO

O engenheiro de segurança do trabalho Mozart trabalha na cidade de Ribeirão Preto (SP) e possui o horário de trabalho das 8h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira. Certo dia, o chefe de Mozart ligou às 20h00 e pediu que Mozart comparecesse à unidade da empresa localizada em Cravinhos (SP), a 20 km de Ribeirão, pois testemunhas haviam relatado um início de incêndio. Ao chegar lá, tão logo Mozart adentrou o salão principal houve uma explosão que o deixou gravemente ferido. Nesse caso, ainda que Mozart estivesse **fora** do local e horário de trabalho, tal ocorrência é **equiparada** ao acidente de trabalho pois decorreu de execução de **ordem** sob a autoridade da empresa.

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

Este caso já é um pouco diferente do anterior porque não é necessário que o trabalhador esteja sob ordem de autoridade da empresa, mas basta que ele tenha atuado em favor dela para **evitar prejuízo** ou **proporcionar-lhe proveito**.

Tomando o caso anterior como exemplo, se Mozart não fosse contatado pelo chefe, sendo ele próprio a testemunha do início do incêndio, tentasse apagar o fogo e sofresse ferimentos decorrentes da explosão, tal ocorrência também seria **equiparada** ao acidente de trabalho. Isso porque, mesmo sem a ordem direta de autoridade da empresa (foi uma **prestação espontânea**), Mozart teria agido para **evitar prejuízo** a ela.



**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Esta situação ocorre quando o trabalhador está em **viagem** para capacitação, estudo, reuniões ou qualquer tipo de prestação de serviço à empresa. Duas coisas importantes sobre este dispositivo:

1) o trabalhador deve estar a serviço da empresa. Por isso, o acidente de trabalho não se caracteriza se, por exemplo, o funcionário está indo a uma capacitação profissional por conta própria, sem que a empresa tenha ordenado ou recomendado; e

2) a equiparação ao acidente de trabalho **independe** do **meio de locomoção** utilizado e abrange, inclusive, o **veículo próprio** do trabalhador. Nesse sentido, cuidado com questões que afirmem que o acidente de trabalho só é caracterizado, nesses casos, se o segurado estiver com veículo da empresa, pois estão incorretas.

Para finalizar os casos de equiparação de acidente de trabalho, uma das situações que mais surtem dúvidas entre os estudantes: o **acidente de trajeto**!

Primeiramente, observe a redação da Lei 8.213/91, art. 21, IV, "d", que vigorou até novembro de 2019:

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Há que ressaltar que, até 2017, não havia tanta discussão sobre o acidente sofrido no percurso da residência até o trabalho ou vice-versa: era considerado acidente de trabalho! Nesse contexto, a NBR 14.280/01 determina que o acidente de trajeto só é contabilizado se **não** houver **interrupção** ou **alteração** de **percurso** por motivo alheio ao trabalho. Essa norma ainda entende que deve ser observado o **tempo** necessário **compatível** com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado, não havendo limite de **prazo** estipulado para que o empregado atinja o local de residência, refeição ou de trabalho.

Todavia, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) alterou o art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinando que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **não** será computado na jornada de trabalho, por **não ser tempo à disposição do empregador**".



Logo após essa nova redação da CLT, alguns já defendiam que o acidente sofrido durante o percurso do trabalho à residência e vice-versa não era mais considerado acidente de trabalho. O problema é que o art. 21 da Lei da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) **não foi alterado** pela reforma trabalhista, permanecendo com a redação supramencionada até a publicação da **Medida Provisória nº 905**, de 11 de novembro de 2019, que revogou a supramencionada alínea "d" do inciso IV.

Desse modo, de 2017 a 2019, parte da doutrina entendia que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 teria sido tacitamente revogado pela Lei nº 13.467/17. Todavia, como outra parte da doutrina possuía entendimento diverso, muitos empregadores continuaram a emitir comunicação de acidente de trajeto e a considerá-lo como acidente de trabalho para evitar problemas judiciais e previdenciários.

Então, após a publicação da Medida Provisória nº 905/19, essa divergência parecia ter sido sanada, isto é, o acidente de trajeto **não** seria mais considerado acidente de trabalho nem pela CLT, nem pela Lei nº 8.213/91.

Porém, para complicar um pouquinho mais, a MP nº 905/19 foi revogada pela MP nº 955/20 porque estava prestes a perder a eficácia, uma vez que não fora convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo máximo estipulado pela Constituição Federal. Com isso, voltou a vigorar a antiga redação da Lei nº 8.213/91, que considera o acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Frise-se que a MP nº 955/20 também perdeu eficácia por decurso do prazo sem conversão em lei, de modo que a redação atual da Lei nº 8.213/91 permanece a mesma de antes da MP nº 905/19.

Então, por enquanto, voltamos à situação que vigorou entre 2017 e 2019, com parte da doutrina entendendo que o acidente de trajeto não é acidente de trabalho em razão da reforma trabalhista de 2017 e outra parte entendendo distintamente, com base na Lei nº 8.213/91.

Mas então qual o entendimento que devemos levar para a prova?

Bem, acho difícil que as bancas cobrem esse tema tão logo em função desse imbróglio que está dado. De todo modo, é interessante que se conheça todo esse histórico para não haver surpresa.

Caso alguma questão cobre o assunto, acredito que irá considerar o acidente de trajeto como de trabalho, com base na atual redação da Lei nº 8.213/91. Todavia, caso o edital do concurso tenha sido publicado durante a vigência da MP nº 905/19 (11 de novembro de 2019 a 20 de abril de 2020), creio que a banca poderá explorar o conteúdo dessa norma, que modificava a Lei da Previdência, de modo a desconsiderar o acidente de trajeto como do trabalho.

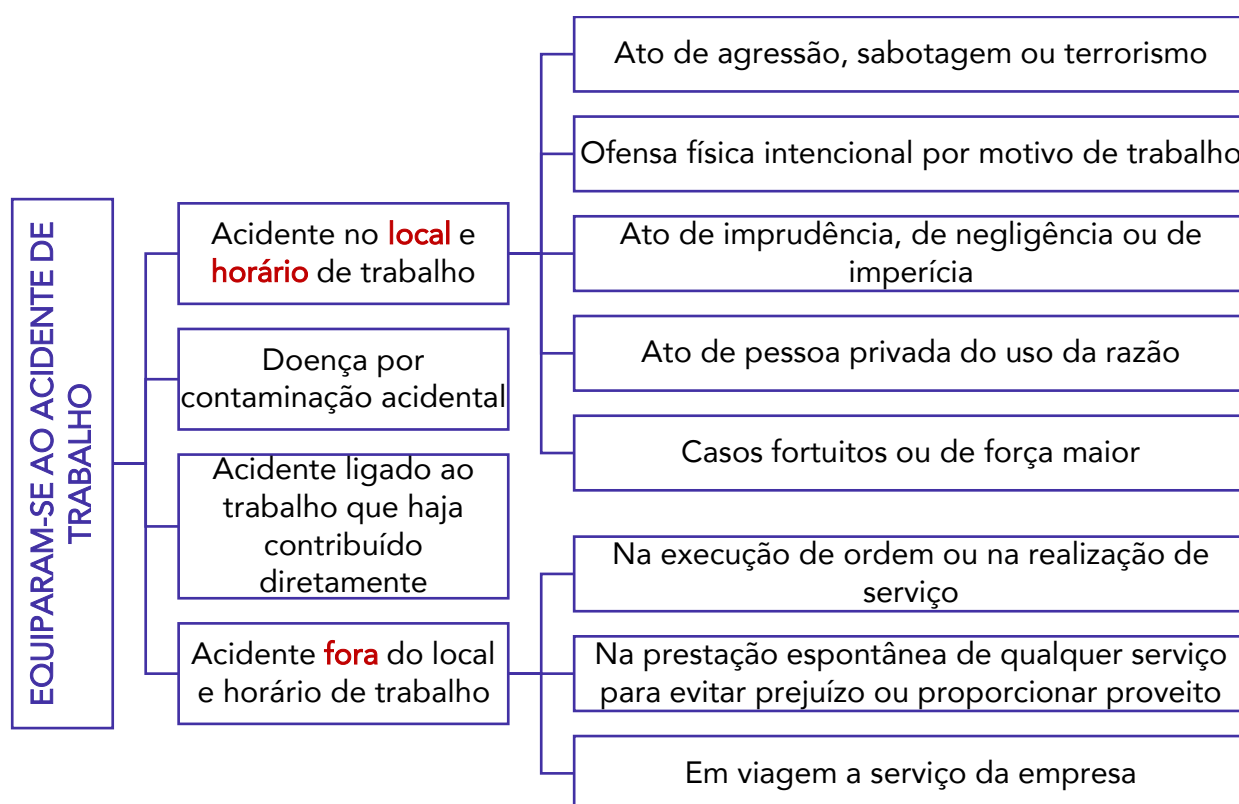
Para finalizar o assunto, há que ressaltar a lei previdenciária determina que o empregado é considerado no exercício do trabalho nos períodos destinados a **refeição** ou **descanso**, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, quando estiver no local do trabalho ou durante este (Lei 8.213/91, art. 21, § 1º). Corrobora esse entendimento a NBR 14.280/01.

Assim, caso um empregado sofra um acidente nesse período intrajornada, tal ocorrência poderá ser considerada acidente de trabalho.



Não obstante, a CLT traz uma peculiaridade acerca do tempo de descanso e de alimentação ocorrido **após** a jornada normal: quando o empregado, por escolha própria adentrar ou permanecer nas dependências da empresa após a jornada normal para exercer, entre outras, atividades de **alimentação** e **descanso**, o tempo que lá permanecer **não** é computado como tempo à disposição do empregador (Decreto-lei nº 5.452/43, art. 4º, § 2º).

Logo, entende-se que se houver um acidente nesse período, tal ocorrência pode não ser considerada acidente de trabalho.



Vamos praticar um pouco do que vimos até aqui!





(CETRO/AMAZUL – 2015) É correto afirmar que a causa de acidente por imperícia é:

- a) a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado.
- b) negativa, ou seja, o sujeito deixa de fazer algo.
- c) a prática de um ato perigoso em que se realiza uma conduta que a cautela indica que não deve ser realizada.
- d) a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão.
- e) positiva, ou seja, o sujeito pratica uma ação.

#### Comentários

A questão exige basicamente que o candidato soubesse diferenciar os conceitos de imprudência, negligência e imperícia.

A **alternativa A** está errada, porque a realização de um ato com ausência de precaução ou indiferença ao em relação ao trabalho relaciona-se com o conceito de imprudência. Note que um ato imprudente foi realizado.

A **alternativa B** está errada, pois “deixar de fazer algo” está relacionado à negligência, isto é, à falta de ações de precaução por parte do trabalhador.

A **alternativa C** está errada, porquanto a prática de um ato perigoso em que se realiza uma conduta que a cautela indica que não deve ser realizada está relacionada à ideia de imprudência. Perceba que o ato perigoso e não recomendado foi tomado, isto é, uma ação imprudente foi realizada.

A **alternativa D** está correta e é o nosso gabarito, dado que a imperícia está precisamente relacionada à ideia de falta de aptidão ou habilidade técnica para o exercício da tarefa.

A **alternativa E** está errada, pois a prática de uma ação está relacionada à ideia de imprudência, no caso de ser uma ação contrária às recomendações de segurança.

Mais uma!

(INSTITUTO AOCP/EBSERH – 2015) Sobre os acidentes de trabalho, é correto afirmar que

- a) não se considera acidente ligado ao trabalho o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.
- b) fica descaracterizado o acidente de trabalho quando ocorrido em viagem para estudo, mesmo se financiada pela empresa dentro de seus planos de capacitação da mão de obra.
- c) equipara-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado.



d) o acidente de percurso é caracterizado exclusivamente quando o meio de locomoção é de propriedade da empresa.

e) a responsabilidade patronal refere-se aos acidentes de trabalho estritamente limitados aos dias e horários estabelecidos em jornada de trabalho, conforme contrato de trabalho.

### Comentários

A **alternativa A** está errada, pois se equipara ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, ainda que fora do local e horário de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "a").

A **alternativa B** está errada, porque também se equipara ao acidente de trabalho o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra. Salienta-se que tal equiparação independe do meio de locomoção utilizado, considerando, inclusive, o veículo de propriedade do segurado (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "c").

A **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito, conforme exata previsão do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

A **alternativa D** está errada, visto que o acidente de percurso é caracterizado por ocorrer no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "d").

A **alternativa E** está errada, dado que o art. 21, IV, da Lei nº 8.213/91 traz situações em que o acidente de trabalho é caracterizado, ainda que ocorra fora do local e horário de trabalho. As quatro situações relacionadas nesse inciso são os acidentes ocorridos:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### 1.1.3 - Caracterização do acidente de trabalho

Em certas ocasiões, é bastante fácil de se verificar a relação causal entre a atividade exercida pelo trabalhador e a incapacidade laboral surgida. Por exemplo, é óbvia a relação causal entre o fato de um trabalhador ter decepado o dedo na serra circular e a incapacidade que ele terá para exercer certas funções dali em diante.

Todavia, em outras situações, sobretudo quando se trata de doenças que levam tempo para apresentarem sintomas mais proeminentes, cabe a pergunta: quando um problema de saúde é considerado acidente de trabalho, isto é, quando ter certeza de que foi a realização das atividades laborais que desencadeou aquele problema de saúde específico?



Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 reza que a natureza acidentária de uma incapacidade é caracterizada quando a **perícia médica** do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico previdenciário** (NTEP) entre o **trabalho** e o **agravo** (art. 21-A).

Para que se constate o NTEP, o **Código Nacional de Atividade Econômica** (CNAE) da empresa ou do empregado doméstico deve ser relacionado com a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na **Classificação Internacional de Doenças** (CID). Desse modo, uma vez que o NTEP é reconhecido pelo INSS, fica caracterizada a relação causal entre a atividade exercida pelo trabalhador e a doença ocupacional. Por esse motivo, prevê-se a possibilidade de que a empresa ou o empregador doméstico requeiram a não aplicação do nexo técnico epidemiológico. Da decisão do pedido de não aplicação cabe **recurso**, **com** efeito suspensivo, da **empresa**, do **empregador** doméstico ou do **segurado** ao Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 21-A, § 2º).



(CESGRANRIO/TRANSPETRO - 2012) Com relação ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), para fins de concessão de benefícios por incapacidade, e em consonância com a Instrução Normativa INSS nº 16, de 27/03/2007, a perícia médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre

- a) o trabalho e o agravo
- b) o trabalho e as queixas clínicas do trabalhador
- c) a doença e a história patológica pregressa do trabalhador
- d) a doença e o agravo
- e) o PPP e o LTCAT

#### Comentários

O art. 21-A da Lei nº 8.213/91 prevê que a perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o **trabalho** e o **agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Portanto, a **alternativa A** está **correta** e é o nosso gabarito.

## 1.2 - Causas de acidentes de trabalho

Basicamente, a importância da análise das causas de acidentes reside no fato de que tal conhecimento é fundamental para que novos acidentes semelhantes sejam evitados, isto é, que medidas **preventivas** sejam implementadas.



Quando se trata de analisar as causas de acidentes de trabalho, a primeira coisa que se deve ter em mente é que um acidente nunca possui uma **causa única**. Ao contrário, são diversos os elementos de causa de um acidente. Quando um trabalhador, por exemplo, corta o dedo numa ferramenta de corte, alguns elementos de causa que podem estar envolvidos são:

- **aspectos psicológicos** do trabalhador, como estresse, concentração, nível emocional, pensamento em problemas etc.;
- **aspectos técnicos**, como a habilidade para manusear a ferramenta e a competência técnica de realizar o corte da maneira adequada;
- aspectos inerentes à própria **ferramenta**, como o nível de segurança que oferece, a qualidade do instrumento, o estado de conservação, entre outros;
- **aspectos gerais** de segurança, como o cumprimento de ordens e recomendações, o uso de equipamentos de proteção individuais, a verificação do estado de conservação da ferramenta etc.

Perceba como mesmo um acidente relativamente simples, como o corte de um dedo com uma serra, pode ter vários fatores de causa envolvidos. Nesse sentido, a NBR 14.280/01 entende que na identificação das causas do acidente é importante **evitar** a aplicação de **raciocínio imediato**, ou seja, ater-se simplesmente a causas que levaram diretamente à ocorrência do acidente. Devem também ser levados em consideração **fatores complementares** de identificação das causas de acidentes.

A mesma norma preconiza que as causas diretamente relacionadas ao acidente têm sua importância no processo de análise, mas **não são suficientes** para impedir novas ocorrências semelhantes. Desse modo, é imprescindível a visualização do processo em **cadeia sequencial**, ou seja, a identificação de fatores **pessoais** e **causas** que se apresentaram como básicas à ocorrência das causas imediatas.

A NBR 14.208/01 ainda recomenda que sempre se deve perguntar o “porquê”. Por exemplo: por que o empregado deixou de usar o EPI disponível? Este é um exemplo de fator básico que deve ser identificado. Por fim, a Norma complementa:

Da mesma forma, também é indispensável a apuração das “causas gerenciais”, como a origem das demais. Estas causas se apresentam no dia-a-dia, como procedimentos que caracterizam a “falta de controle”, como por exemplo, a inexistência de **padrões** ou procedimentos (não existem normas ou regras que digam como a tarefa deva ser executada), a existência de padrões ou **procedimentos inadequados** (existem, mas são inadequados), e a existência de padrões ou procedimentos adequados, porém **não cumpridos**.

Diante disso, a NBR 14.280/01 apresenta três conceitos muito importantes para fins de prova, quais sejam:

**a) Fator pessoal de insegurança:** causa relativa ao **comportamento humano**, que pode levar à ocorrência do acidente ou à prática do ato inseguro. Isso inclui aspectos como nervosismo, falta de habilidade técnica para realizar a tarefa, falta de conhecimento ou experiência, entre outros.



**b) Ato inseguro:** ação ou omissão que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente. A título de exemplos, temos: deixar de utilizar equipamentos de segurança, realizar brincadeiras, realizar a tarefa de maneira desleixada, deixar de tomar os devidos cuidados exigidos em cada atividade etc.

**c) Condição ambiente de insegurança:** Condição do meio que causou o acidente ou contribuiu para a sua ocorrência. Alguns exemplos são: falta de equipamentos de segurança, falhas em equipamentos, má iluminação, pisos escorregadios etc.

Leia novamente cada um desses elementos de causa de acidentes de trabalho e procure compreender as diferenças entre eles. Perceba, por exemplo, que o trabalhador não é responsável pelo acidente de maneira isolada, porque as condições do meio também influenciam a ocorrência de acidentes do trabalho.

Veja o exemplo a seguir para ajudar a fixar o assunto!



O Sr. João, experiente trabalhador da construção civil, estava em um andaime, a 6 metros do chão, fazendo o acabamento externo de um edifício, quando caiu no chão e quebrou as duas pernas.

Somente diante desses fatos fica difícil saber quais as causas do acidente, não é mesmo? Então vamos detalhar um pouco mais...

- 1) Naquele dia, o Sr. João havia discutido com a esposa a respeito de diversas contas que estavam atrasadas, sendo que, até o momento do acidente, ele não tirou esses problemas da cabeça. Colegas relataram que ele demonstrou nervosismo e estresse naquele dia;
- 2) Além disso, o Sr. João omitiu-se em relação às recomendações do Engenheiro de Segurança responsável pela obra no sentido de utilizar o cinto de segurança quando fizesse trabalho em altura, como é o caso do serviço de acabamento que estava sendo realizado no andaime;
- 3) Ademais, no dia da ocorrência, estava ventando muito forte no local onde o edifício estava sendo erguido, segundo relatos dos companheiros de trabalho do Sr. João.

Relacionando cada um desses pontos com os elementos de causa há pouco explicados, perceba que, embora o Sr. João fosse muito experiente e não lhe faltasse habilidade técnica para a tarefa, o ponto 1 relata causas inerentes ao comportamento humano, como

**nervosismo** e **estresse**. Portanto, tais aspectos podem ser caracterizados como **fatores pessoais de insegurança**.

Já o ponto 2 nos indica que houve **omissão** do Sr. João no que concerne ao uso de equipamento de proteção individual. Salienta-se que a falta do uso de EPIs pode ser comum até mesmo por parte de trabalhadores bastante experientes. Estes muitas vezes consideram que nada vai lhes acontecer pois sabem como evitar acidentes apenas com a “malícia”, adquirida por muitos anos de profissão. Desse modo, considera-se que a omissão do Sr. João em utilizar o EPI, mesmo sabendo das instruções de uso, configura um **ato inseguro**.

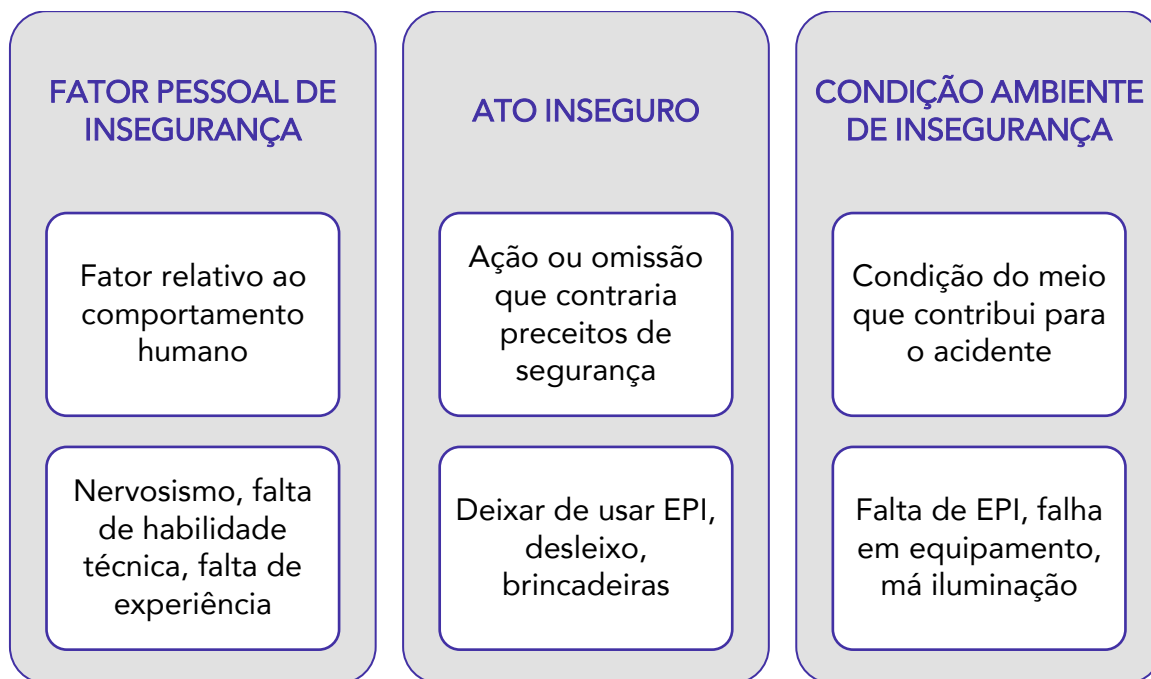
Por fim, o ponto 3 destaca uma **condição ambiente** que provavelmente influenciou na queda do Sr. João, uma vez que o vento pode atrapalhar e muito um trabalho realizado em altura.

O que quero que você, **Estrategista**, perceba com este exemplo, é que os fatores acima descritos aplicados isoladamente possivelmente não ocasionariam a queda do Sr. João, senão vejamos.

Caso ele, embora estressado e nervoso, estivesse com o cinto de segurança, poderia não ter sofrido a queda, mesmo que estivesse ventando forte. Por outro lado, talvez ele não caísse se, mesmo sem o cinto de segurança (o que jamais é recomendado), ele não estivesse tão nervoso e/ou o vento não estivesse tão forte.

Enfim, perceba que tais fatores de causa atuam juntos para que ocorra um acidente. No entanto, isso não quer dizer que um acidente sempre terá como causas necessárias um fator pessoal de insegurança, um ato inseguro e uma condição ambiente insegura. Mesmo sem um vento forte, por exemplo, o Sr. João poderia ter caído, não é mesmo?!





(INSTITUTO AOC/EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - 2016) Ao realizar o cadastro de acidentes, é importante conhecer o significado dos termos relacionados ao acidente e fazer o correto relacionamento das observações e suas classificações. Assim, relacione as colunas e assinale a alternativa com a sequência correta.

1. Fator pessoal de insegurança.
  2. Ato inseguro.
  3. Condição ambiente de insegurança.
- ( ) Falta de conhecimento.
- ( ) Limpar, lubrificar ou regular equipamento em movimento.
- ( ) Existência de ruído.
- ( ) Desregular dispositivo de segurança.



( ) Distúrbio emocional.

- a) 2 – 1 – 3 – 1 – 2.
- b) 1 – 2 – 3 – 1 – 2.
- c) 1 – 2 – 3 – 2 – 2.
- d) 1 – 2 – 3 – 2 – 1.
- e) 1 – 2 – 3 – 2 – 3.

**Comentários**

Analisemos como são classificadas cada uma das situações apresentadas pela questão.

- A falta de conhecimento está ligada ao comportamento humano, então é um fator pessoal de insegurança.
- Limpar, lubrificar ou regular equipamento em movimento é uma ação que contraria preceitos de segurança, então é um ato inseguro.
- A existência de ruído é uma condição do meio que pode contribuir para a ocorrência de acidente, então é uma condição ambiente de insegurança.
- Desregular dispositivo de segurança é uma ação que contraria preceitos de segurança, então é um ato inseguro.
- Distúrbio emocional está relacionado ao comportamento humano, então é um fator pessoal de insegurança.

Desse modo, tem-se que a sequência correta é 1-2-3-2-1, sendo a **alternativa D** o nosso gabarito.

### 1.3 – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um dos assuntos mais cobrados pelas bancas em relação ao acidente de trabalho. Portanto, **muita atenção** neste tópico!

Sem delongas, o que você deve saber é que a Lei nº 8.213/91 determina que a empresa ou o empregador doméstico devem **comunicar** o acidente do trabalho da seguinte maneira (art. 22):

- a)** Em caso de acidente **sem morte**: a comunicação deve acontecer à Previdência Social até o **1º dia útil seguinte** ao da ocorrência;
- b)** Em caso de **morte**: a comunicação deve acontecer de **imediato** à autoridade competente.

Caso a empresa ou o empregador doméstico não realizem essa comunicação nos prazos acima, poderão sofrer pena de **multa** variável entre o limite **mínimo** e o limite **máximo** do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, prevê que a multa será elevada em **2 vezes** o seu valor a cada **reincidência** (art. 286, § 2º). Não obstante, a Instrução Normativa nº 45/10 do INSS estabelece que, se a CAT for entregue fora do prazo, mas **anteriormente** ao



início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, a multa prevista fica **excluída** (art. 359, § 3º).

Cabe ressaltar que o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria devem receber **cópia fiel** da CAT (art. 22, § 1º). Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 45/10 do INSS determina que a CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em **4 vias**, com a seguinte destinação (art. 357):

- I – **1ª** via: ao **INSS**;
- II – **2ª** via: ao **segurado** ou dependente;
- III – **3ª** via: ao **sindicato** dos trabalhadores; e
- IV – **4ª** via: à **empresa**.

Grave esta ordem pois não é incomum de aparecer em provas!

A Lei nº 8.213/91 também estabelece que, na **falta de comunicação** por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Nesses casos, **não prevalece** o prazo de usual de comunicação, isto é, aquele que exige comunicação imediata em caso de morte e até o 1º dia útil seguinte à ocorrência nos demais casos (art. 22, § 2º).

No caso de ser uma autoridade pública a responsável pela emissão da CAT, a Instrução Normativa nº 45/10 do INSS aponta quem é considerada **autoridade pública**, para tais fins (art. 359, § 2º): os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.

A Instrução Normativa nº 45/10 do INSS também destaca que, na falta de comunicação por parte da empresa, mesmo que a CAT seja emitida por outra pessoa, a empresa **poderá** sim sofrer a pena de **multa** mencionada há pouco (art. 359, § 4º). A Lei nº 8.213/91 corrobora esse entendimento ao estabelecer que a CAT feita por outra pessoa que não a empresa **não exime** a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento da emissão (art. 22, § 3º).

Quando falamos em Comunicação de Acidente de Trabalho, um aspecto muito importante diz respeito ao que se considera o **dia do acidente**. Nessa toada, a Lei nº 8.213/91 considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, qualquer dos três acontecimentos a seguir, sendo considerado aquele que ocorrer **primeiro** (art. 23):

- 1)** a data do **início da incapacidade** laborativa para o exercício da atividade habitual;
- 2)** o dia da **segregação compulsória**;



3) o dia em que for realizado o **diagnóstico**.



(INSTITUTO AOCP / EBSEH – 2015) De acordo com a instrução normativa INSS/PRES nº 45 de agosto de 2010, em quantas vias deve ser preenchida a CAT e a quem devem ser destinadas essas vias?

- a) Em três vias. Primeira via ao INSS; segunda via ao segurado ou dependente; terceira via ao sindicato dos trabalhadores.
- b) Em três vias. Primeira via ao INSS; segunda via ao segurado ou dependente; terceira via à empresa.
- c) Em quatro vias. Primeira via ao INSS; segunda via ao segurado ou dependente; terceira via ao sindicato dos trabalhadores; quarta via à empresa.
- d) Em cinco vias. Primeira via ao INSS; segunda via ao segurado ou dependente; terceira via ao sindicato dos trabalhadores; quarta via à empresa; quinta via ao MTE.
- e) Em três vias. Primeira via ao INSS; segunda via ao segurado; terceira via à empresa.

#### Comentários

Há pouco, estudamos que o art. 357 da IN nº 45/10 do INSS exige que a CAT seja emitida em 4 vias:

- I – 1ª via: ao INSS;
- II – 2ª via: ao segurado ou dependente;
- III – 3ª via: ao sindicato dos trabalhadores; e
- IV – 4ª via: à empresa

Portanto, a **alternativa C** está **correta** e é o nosso gabarito. Embora esta questão não tenha apresentado duas alternativas que indicassem “quatro vias”, outras questões podem tentar confundir ao apresentar mais de uma alternativa prevendo “quatro vias” e modificando a ordem dos destinatários de tais vias. Portanto, é interessante que, além de memorizar o número de vias emitidas, você saiba a quem se destina cada uma.

### 1.3.1 - Tipos de Comunicação de Acidente de Trabalho

Para finalizar o assunto sobre a Comunicação de Acidente de Trabalho, é muito importante sejam apresentados a você os tipos de CAT existentes. Nesse aspecto, a Instrução Normativa nº 45/20 do INSS determina que o acidente de trabalho deve ser comunicado ao INSS por meio da CAT, devendo se referir às seguintes ocorrências (art. 355):

**I - CAT inicial:** acidente do trabalho **típico**, **trajeto**, doença **profissional**, do **trabalho** ou **óbito imediato**;



**II - CAT de reabertura:** afastamento por **agravamento** de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho; ou

**III - CAT de comunicação de óbito:** **falecimento** decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, **após** o registro da **CAT inicial**.

Esses são os três tipos de CAT existentes e é muito importante que você identifique a diferença entre cada um deles.

Um aspecto que pode ser objeto de dúvidas é que, em caso de óbito, deve-se analisar se ele foi imediato ou se ocorreu após a emissão da CAT inicial. Se for **óbito imediato**, emite-se a **CAT inicial** e não a de óbito! Esta só será emitida se uma CAT inicial já tiver sido emitida anteriormente e o óbito vier a ocorrer posteriormente.

**Exemplo 1:** um trabalhador sofre uma queda de 27 andares do andaime de um prédio em construção e morre na hora, pelo que se emite a **CAT inicial**. Lembre-se, ademais, que, como houve óbito, o prazo para a comunicação é no mesmo dia da ocorrência, isto é, de **imediato**.

**Exemplo 2:** um trabalhador sofre uma queda de 12 andares do andaime de um prédio em construção e é hospitalizado em estado grave. Neste caso, emite-se a **CAT inicial** no prazo de até o **1º dia útil seguinte** ao da ocorrência. Caso este trabalhador venha a falecer, emite-se a **CAT de comunicação de óbito** no mesmo dia da ocorrência.

Pessoal, isso não cai em prova, **despenca!**



(CESGRANRIO / PETROBRAS – 2011) A ocorrência de doença profissional, de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho e de óbito imediato do trabalhador em acidente do trabalho devem ser comunicados ao INSS, respectivamente, por meio da CAT:

- a) inicial, de reabertura e inicial.
- b) inicial, de reabertura e de comunicação de óbito.
- c) inicial, inicial e de comunicação de óbito.
- d) de reabertura, inicial e de comunicação de óbito.
- e) de reabertura, inicial e inicial.

**Comentários**



Conforme estudamos há pouco, a IN nº 45/10 do INSS determina que o acidente de trabalho deve ser comunicado ao INSS por meio da CAT, devendo se referir às seguintes ocorrências (art. 355):

- I - CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato;
- II - CAT de reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho; ou
- III - CAT de comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

Portanto, segundo o que cobra a questão, tem-se que:

- 1) a doença profissional é comunicada via CAT inicial;
- 2) o agravamento de lesão de acidente do trabalho é comunicado via CAT reabertura; e
- 3) o óbito imediato do trabalhador em acidente do trabalho é comunicado via CAT inicial.

O cuidado especial que se deve ter com este tipo de questão é o de não confundir o óbito imediato (comunicado via CAT inicial) e o óbito ocorrido após o registro da CAT inicial (comunicado via CAT de comunicação de óbito).

Portanto, a **alternativa A** está **correta** e é o nosso gabarito, estando erradas as demais.

## 1.4 - Estatísticas de acidentes de trabalho

Tema bastante recorrente em provas de Segurança do Trabalho são as estatísticas aplicadas a acidentes. Sobre isso, a principal fonte exigida é a NBR 14.280/01, que traz a definição de diversos conceitos aplicados a esse assunto.

De início, cumpre salientar que essa norma define as **estatísticas de acidentes** como números relativos à ocorrência de acidentes. Vejamos, então, quais os índices estatísticos mais comuns e exigidos em concursos.

### 1.4.1 - Cálculo de horas-homem

Um dado fundamental para o cálculo de alguns índices estatísticos de acidentes de trabalho são as chamadas **horas-homem**, calculadas pelo somatório das horas de trabalho de cada empregado.

Desse modo, em um certo período, se todos trabalham o mesmo número de horas, as horas-homem são o **produto** do número de **homens** pelo número de **horas**. **Exemplo:** 25 homens trabalhando, cada um, 200 horas por mês, totalizam  $25 \times 200 = 5.000$  horas-homem.

Quando o número de horas trabalhadas varia de grupo para grupo, calculam-se os vários produtos, que devem ser somados para obtenção do resultado final. **Exemplo:** 25 homens, dos quais 15 trabalham, cada um, 200 horas por mês, 6 trabalham 190 horas e 4 trabalham 160 horas totalizam 4.780 horas-homem, como abaixo indicado:

⇒  $15 \times 200 = 3.000$



$$\Rightarrow 6 \times 190 = 1.140$$

$$\Rightarrow 4 \times 160 = 640$$

$$\text{Total} = 3.000 + 1.140 + 640 = 4.780$$

Saiba que as horas de exposição de cada trabalhador devem ser extraídas das folhas de pagamento ou quaisquer outros registros de ponto, mas devem ser consideradas tão somente as **horas trabalhadas**.

Isso **inclui** as **extraordinárias** (horas extra) e as horas de **plantonista**, mas **exclui** as horas pagas e **não trabalhadas**, tais como as relativas a férias, licenças para tratamento de saúde, feriados, dias de folga, gala, luto, convocações oficiais etc. Nesse sentido, caso o empregado seja **residente** em propriedade da empresa, só devem ser computadas as horas durante as quais o empregado estiver efetivamente a serviço do empregador.

Quando, porém, não se puder determinar o total de horas realmente trabalhadas, elas devem ser **estimadas** multiplicando-se o total de dias de trabalho pela **média** do número de horas trabalhadas por dia.

Se o número de horas trabalhadas por dia diferir de setor para setor, deve-se fazer uma **estimativa** para cada um deles e somar os números resultantes, a fim de obter o total de horas-homem. Na impossibilidade absoluta de se conseguir o total na forma anteriormente citada e na necessidade de obter-se índice anual comparável que reflita a situação do risco da empresa, arbitra-se em **2.000** horas-homem anuais a exposição ao risco para cada empregado. Outrossim, no caso de as horas-homem serem obtidas por estimativa, deve-se indicar a forma pela qual ela foi realizada.

No caso de o empregado não possuir horário de trabalho definido (dirigente, viajante, ou qualquer outro funcionário sem horário definido), deve ser considerada a **média diária** de **8 horas** no cômputo das horas de exposição.

Por fim, no caso de mão-de-obra **subcontratada** (de firmas empreiteiras, por exemplo), as horas de exposição ao risco, calculadas com base nos empregados da empreiteira, **devem** ser consideradas, também, nas estatísticas desta última, devendo as empresas, entidades ou estabelecimentos que utilizam a subcontratação fazer o registro dessa exposição nas suas estatísticas.

## 1.4.2 - Tempo computado

Outro conceito importante relacionado às estatísticas de acidentes de trabalho é o chamado **tempo computado**. A NBR 14.280/01 o define como o tempo contado em **dias perdidos**, pelos acidentados, com incapacidade temporária total mais os **dias debitados** pelos acidentados vítimas de morte ou incapacidade permanente, total ou parcial.

Caso não tenha entendido, não se preocupe: explicar-lhe-ei o que tudo isso significa de modo detalhado.

**Vem comigo!**



Primeiramente, é necessário esclarecer o que são incapacidades permanentes, total ou parcial, e temporária total. As incapacidades **permanentes** subdividem-se em **total** ou **parcial**. A primeira é a perda total da capacidade de trabalho, em caráter permanente, **sem morte**. Causam essa incapacidade as lesões que, não provocando a morte, impossibilitam o acidentado, permanentemente, de trabalhar ou da qual decorre a perda total do uso ou a perda propriamente dita, entre outras, as de:

- a) ambos os olhos;
- b) um olho e uma das mãos ou um olho e um pé; ou
- c) ambas as mãos ou ambos os pés ou uma das mãos e um pé.

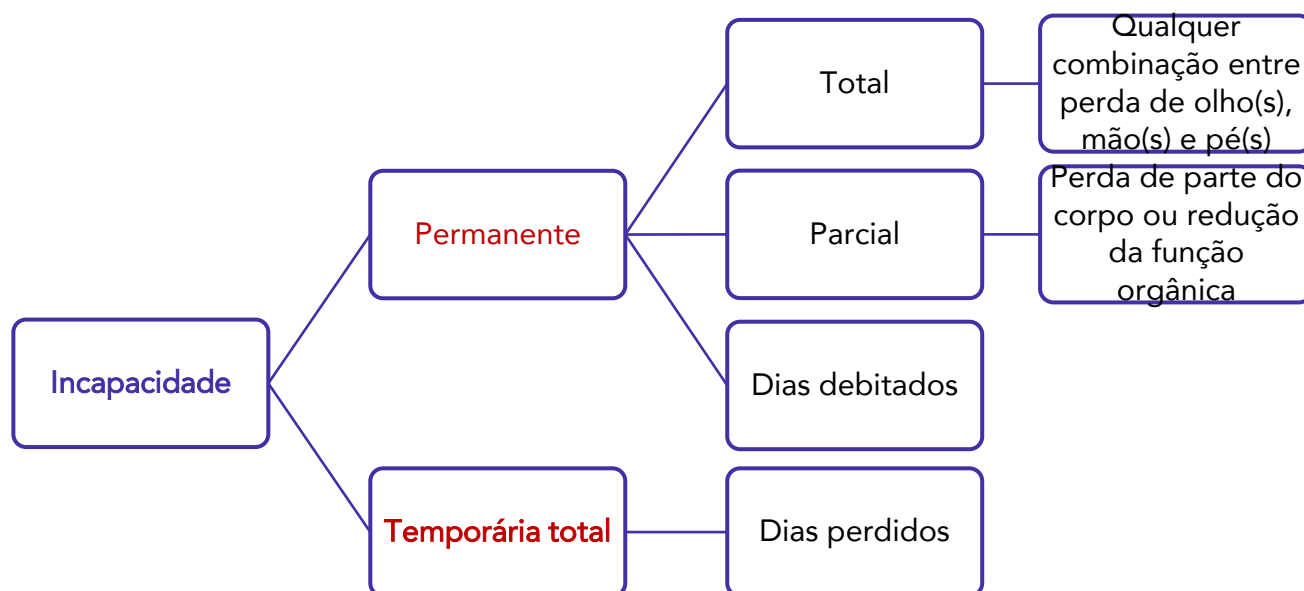
Perceba que a incapacidade permanente total é caracterizada por qualquer combinação entre a perda de **olho(s)**, **mão(s)** e **pé(s)**.

Já a incapacidade permanente **parcial** é redução parcial da capacidade de trabalho, em caráter permanente que, não provocando morte ou incapacidade permanente total, é causa de perda de qualquer membro ou parte do corpo, perda total do uso desse membro ou parte do corpo, ou qualquer redução permanente de função orgânica.

Em relação às incapacidades permanentes, há um conceito conhecido por **dias debitados**, que é bastante importante para fins estatísticos. Desse modo, para cada evento de incapacidade permanente (ou morte), há um valor tabelado (Quadro I da NBR 14.280/01) de dias a serem debitados que entrarão em alguns dos cálculos estatísticos aplicados ao acidente de trabalho. **Exemplo:** em caso de incapacidade permanente total ou morte devem ser debitados **6.000 dias**. Já em caso de perda de membro superior, do cotovelo até a articulação do ombro, devem ser debitados **4.500 dias**.

Diferentemente das incapacidades permanentes, a incapacidade **temporária total** é a perda total da capacidade de trabalho de que resulte um ou mais **dias perdidos**, excetuadas a morte, a incapacidade permanente parcial e a incapacidade permanente total. Nesse contexto, consideram-se dias perdidos os corridos de afastamento do trabalho em virtude de lesão pessoal, excetuados o dia do acidente e o dia da volta ao trabalho.





Explicadas as diferenças entre os tipos de incapacidade, voltemos ao conceito de **tempo computado**. Ele nada mais é do que a soma dos **dias perdidos**, pelos acidentados, com incapacidade temporária total com os **dias debitados** pelos acidentados vítimas de morte ou incapacidade permanente, total ou parcial.

Cumpramos ressaltar que, quando houver um acidentado com incapacidade permanente parcial e incapacidade temporária total, **independentes**, decorrentes de um mesmo acidente, contam-se os dias correspondentes à incapacidade de **maior tempo**, que deve ser a única incapacidade a ser considerada.

### 1.4.3 - Taxa de Frequência

Um dos índices estatísticos sobre acidentes de trabalho mais relevantes e cobrados em prova é a taxa de **frequência de acidentes** (Fa). Segundo a NBR 14.280/01, ela representa o número de acidentes por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período. Sendo assim, essa taxa deve ser expressa com aproximação de **centésimos** e calculada pela seguinte expressão:

$$Fa = \frac{N \times 1.000.000}{H}$$

Sendo:

**Fa** = frequência de acidentes (resultado da divisão);



**N** = número de acidentes;

**H** = horas-homem de exposição ao risco.

Vamos praticar para entender melhor como isso funciona!



(CESGRANRIO/LIQUIGÁS – 2014) No Quadro abaixo, encontram-se os dados estatísticos de acidentes do trabalho, ocorridos em três empresas da indústria da construção e reparação naval, em um determinado mês.

|                                   | Empresas  |           |           |
|-----------------------------------|-----------|-----------|-----------|
|                                   | X         | Y         | Z         |
| Número de Acidentes               | 2         | 6         | 10        |
| Horas-homem de Exposição ao Risco | 2.000.000 | 3.000.000 | 5.000.000 |

As taxas de frequência de acidentes das empresas X, Y e Z são, respectivamente,

- a) 1,00; 1,00 e 1,00
- b) 1,00; 2,00 e 2,00
- c) 2,00; 1,00 e 1,00
- d) 2,00; 1,00 e 2,00
- e) 2,00; 2,00 e 2,00

#### Comentários

Há pouco, aprendemos que as taxas de frequências de acidentes são dadas pela fórmula:  $Fa = N \times 1.000.000 / H$ , em que N é o número de acidentes ocorridos no período considerado e H é o número de horas-homem do mesmo período. Desse modo, temos as frequências de acidentes das empresas X, Y e Z:

**Empresa X:**  $Fa = 2 \times 1.000.000 / 2.000.000 = 1$

**Empresa Y:**  $Fa = 6 \times 1.000.000 / 3.000.000 = 2$

**Empresa Z:**  $Fa = 10 \times 1.000.000 / 5.000.000 = 2$

Portanto, as taxas de frequência de acidentes das empresas X, Y e Z são, respectivamente, 1, 2 e 2, estando **correta** a **alternativa B**, nosso gabarito.



Ainda em relação à taxa de frequência de acidentes, pode ser que alguma questão ou outra mencione o termo “taxa de frequência de acidentados com lesão **com afastamento**”. A fórmula para essa taxa de frequência é quase idêntica à da taxa de frequência de acidentes convencional. O que muda é que, quando se tratar de lesão com afastamento, deve-se considerar o número de acidentados com lesão com afastamento.

Dessa maneira, a taxa de frequência de acidentados com lesão com afastamento também deve ser expressa com aproximação de centésimos e calculada pela seguinte expressão:

$$F_l = \frac{N \times 1.000.000}{H}$$

Sendo:

**F<sub>l</sub>** = taxa de frequência de acidentados com lesão **com afastamento**;

**N** = número de acidentados com lesão com afastamento;

**H** = horas-homem de exposição ao risco.

#### 1.4.4 - Taxa de Gravidade

Outro índice estatístico bastante cobrado em provas de concursos é a **taxa de gravidade** (G), definida pela NBR 14.280/01 como o tempo computado por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período.

Esta taxa visa a exprimir, em relação a um milhão de horas-homem de exposição ao risco, os **dias perdidos** por todos os acidentados vítimas de incapacidade temporária total, mais os **dias debitados** relativos aos casos de morte ou incapacidade permanente.

Deve ficar claro que nos casos de **morte** ou **incapacidade permanente não** devem ser considerados os dias **perdidos**, mas apenas os **debitados**. **Exemplo:** se um trabalhador sofre um acidente, ficando afastado por 17 dias em virtude da lesão e vindo a óbito após esse período, apenas são contabilizados os dias debitados (6.000, valor tabelado para óbito). Não são contabilizados os dias perdidos em razão dos dias de afastamento anteriores à morte.

Todavia, há uma **exceção**, isto é, um caso em que devem ser contabilizados os dias debitados em casos de morte ou incapacidade permanente: quando o acidentado perder número de dias **superior** ao número de dias **a debitar**. **Exemplo:** o trabalhador ficou afastado (dias perdidos) por 700 dias em razão de acidente que lhe tirou a audição de um ouvido. Pelo Quadro I da NBR 14.280/01, os dias a debitar em caso de perda de audição de um ouvido são 600, ou seja, neste caso o número de dias perdidos é superior ao número de dias a debitar.

Embora os aspectos até agora descritos sobre a taxa de gravidade sejam bastante relevantes para entendê-la, certamente a maneira mais corriqueira de cobrança deste assunto é pedir o cálculo da taxa. Portanto, saiba que ela deve ser expressa em números **inteiros** e calculada pela seguinte expressão:



$$G = \frac{T \times 1.000.000}{H}$$

Sendo:

**G** = taxa de gravidade;

**T** = tempo computado;

**H** = horas-homem de exposição ao risco.

Você deve ter notado a semelhança que essa fórmula possui com a fórmula da taxa de frequência de acidentes. O que muda aqui é a incorporação do conceito de **tempo computado** em vez do número de acidentes. Destarte, caso você não se recorde do conceito de tempo computado ou esteja inseguro sobre o assunto, volte alguns parágrafos e revise-o para que possamos resolver uma questão de fixação.

Para finalizar o assunto, saiba que o acidente de **trajeto** deve ser tratado à parte, **não** sendo incluído no cálculo usual das taxas de frequência e de gravidade, por expressa determinação do item 3.7.2 da NBR 14.280/01!



(CESGRANRIO/PETROBRAS – 2012) Em uma fábrica de explosivos, nos três primeiros meses de 2011, ocorreram quatro graves acidentes, sendo três deles com lesão e consequente afastamento e um com perda de alguma parte do corpo. Considere os dados estatísticos fornecidos no quadro.

| Meses     | Tipo de acidente                 | Dias perdidos no mês | Dias debitados | Horas-homem de exposição ao risco |
|-----------|----------------------------------|----------------------|----------------|-----------------------------------|
| Janeiro   | Perda da mão, na altura do punho | –                    | 3.000          | 1.900.000                         |
| Fevereiro | Corte no braço direito           | 20                   | –              | 1.300.000                         |
| Março     | • Luxação da perna esquerda      | 25                   | –              | 1.800.000                         |
|           | • Pancada na cabeça              | 15                   |                |                                   |

Conclui-se que a taxa acumulada de gravidade dos acidentes é de:

- a) 9
- b) 12
- c) 600



d) 612

e) 1.579

### Comentários

Aplicamos os conhecimentos recém-aprendidos sobre a taxa de gravidade. Ela é dada pela fórmula  $G = T \times 1.000.000 / H$ , em que T é o tempo computado e H é o número de horas-homem.

Calculemos, primeiramente, o tempo computado (T), definido como o tempo contado em dias perdidos, pelos acidentados, com incapacidade temporária total mais os dias debitados pelos acidentados vítimas de morte ou incapacidade permanente, total ou parcial:

- Dias perdidos:  $20 + 25 + 15 = 60$

- Dias debitados: 3.000

Portanto,  $T = 60 + 3.000 = 3.060$

As horas-homem de exposição (H) ao risco foram dadas pela tabela:

$H = 1.900.000 + 1.300.000 + 1.800.000 = 5.000.000$

Portanto, a taxa de gravidade é:

$G = 3.060 \times 1.000.000 / 5.000.000 = 612$

Desse modo, a **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito.



## 2 – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO E BENEFÍCIOS DECORRENTES

Até o momento, esta aula tratou de diversos aspectos relacionados ao acidente de trabalho, tais como a sua conceituação, suas causas, sua comunicação e as estatísticas aplicáveis.

Para que tenhamos um entendimento completo sobre esses assuntos, devemos conhecer alguns outros aspectos relativos à comprovação das condições de trabalho, aos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e ao seguro de acidentes de trabalho.

Começemos tratando de alguns benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho trazidos pelos diplomas legais e infralegais relativos à Previdência Social.

### 2.1 - Benefícios decorrentes de acidente de trabalho

Este assunto não é tão cobrado quanto os estudados até o momento, mas não deixa de ser importante para o seu preparo como um todo. Lembre-se que, para ser aprovado ou aprovada, você deve buscar **GABARITAR** a prova! Claro que isto nem sempre é possível, mas tenha em mente que essa deve ser sua meta!

Este tema trata-se dos **benefícios previdenciários** decorrentes de acidente de trabalho trazidos pela Lei da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e por seu regulamento (Dec. Nº 3.048/99). Discorreremos, particularmente, acerca de quatro desses benefícios: o **auxílio-doença**, o **auxílio-acidente**, a **aposentadoria por invalidez** e a **aposentadoria especial**.



# NOVIDADE!

Antes de detalharmos cada um dos benefícios, você deve conhecer o conceito de **salário de benefício**, frequentemente mencionado quando se trata deste assunto. Você notará, por exemplo, que quando falamos sobre valores pagos pela Previdência Social aos segurados beneficiados pelos auxílios sobre os quais falaremos, tais valores são contabilizados em salários de benefícios.

Desse modo, segundo o Decreto nº 3.048, art. 32, o **salário de benefício** é calculado pela **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição correspondentes a **100%** do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.



Trata-se de novidade introduzida pela Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 103/19, uma vez que, antes, o salário de benefício considerava o valor da média dos maiores salários de contribuição correspondentes a **80%** do período, de modo que os salários mais baixos não eram contabilizados, para não reduzir muito o valor do salário de benefício.

Feitas as considerações iniciais, tratemos de cada um dos benefícios mencionados, começando pelo auxílio-doença.

### 2.1.1 - Auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária

Auxílio por incapacidade temporária é uma terminologia nova para o antigo **auxílio-doença**. A Lei nº 8.213/91 ainda considera o termo "auxílio-doença", mas a tendência é que agora se use o termo "auxílio por incapacidade temporária", já presente no Dec. nº 3.048/99.

A Lei nº 8.213/91 prevê que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de **carência** exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por **mais de 15 dias** consecutivos (art. 59).

Dessa maneira, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à **empresa** pagar ao segurado empregado o seu **salário integral** (art. 60, § 3º). Após esse período, isto é, a contar do 16º dia do afastamento da atividade, o auxílio por incapacidade temporária é devido ao **segurado empregado**. No caso dos demais segurados, o benefício é contado da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60).

Tenha em mente que, em regra, a concessão do auxílio-doença depende do período de **carência** de **12** contribuições mensais (Dec. 3.048/99, art. 20, I). Contudo, excetuam-se da exigência de carência três casos, quais sejam:

**I** - o chamado **auxílio-doença acidentário**, ou seja, aquele concedido após acidente de qualquer natureza ou causa;

**II** – o segurado que for acometido de alguma das **doenças** ou afecções especificadas em **lista** elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

**III** - os **segurados especiais**, desde que comprovem o exercício de atividade **rural** no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

Neste ponto, há que fazer duas observações quanto a novidades introduzidas pelo Decreto nº 14.410/20 no regulamento da previdência social (Dec. nº 3.048/99).

Quando se menciona o termo "**acidente de qualquer natureza ou causa**", entende-se aquele de origem **traumática** e por exposição a **agentes exógenos**, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete **lesão**



**corporal** ou **perturbação funcional** que cause a **morte** ou a **perda** ou a **redução** permanente ou temporária da capacidade laborativa (art. 30, § 1º).

Além disso, até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções mencionada, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças (art. 30, § 2º).

*I - tuberculose ativa;*

*II - hanseníase;*

*III - alienação mental;*

*IV - esclerose múltipla;*

*V - hepatopatia grave;*

*VI - neoplasia maligna;*

*VII - cegueira;*

*VIII - paralisia irreversível e incapacitante;*

*IX - cardiopatia grave;*

*X - doença de Parkinson;*

*XI - espondiloartrose anquilosante;*

*XII - nefropatia grave;*

*XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*

*XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (aids);*

*XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*

Em relação ao **valor** do benefício, memorize que corresponde a uma renda mensal de **91%** do salário de benefício (art. 61). Ademais, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de **30 dias**, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do **requerimento** (art. 60, § 1º).

Destaque-se, também, que o auxílio por incapacidade temporária **não** pode exceder a **média aritmética** simples dos últimos **12** salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (art. 29, § 10).



Cumpra ressaltar que o segurado que vier a exercer atividade que lhe garanta **subsistência** durante o gozo do auxílio-doença poderá ter o benefício **cancelado** a partir do retorno à atividade (art. 60, § 6º). Nessa hipótese, caso o segurado venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, a incapacidade deverá ser verificada para cada uma das atividades exercidas (art. 60, § 7º). Outrossim, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deve se submeter a processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade (art. 62).

Uma previsão bastante recente, introduzida pela Lei nº 13.846/19, é que auxílio-doença **não é devido** ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, **já era portador** da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No entanto, mesmo nesse caso, o benefício do auxílio-doença **é devido** se a incapacidade sobrevier por motivo de **progressão** ou **agravamento** da doença ou da lesão (art. 59, § 1º).

Outras mudanças recentes promovidas pela Lei nº 13.846/19 dizem respeito ao auxílio-doença para **presidiários**. Tais mudanças, porém, aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação da referida lei, ou seja, 18 de junho de 2019 (art. 59, § 7º).

A primeira mudança que você deve saber é que o auxílio-doença **não** mais é devido para o segurado recluso em **regime fechado** (art. 59, § 2º). Nada muda, porém, ao segurado recluso em cumprimento de pena em regime **aberto** ou **semiaberto**, o qual tem direito a tal benefício (art. 59, § 8º).

Nesse contexto, o segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão deve ter o benefício **suspenso** (art. 59, § 3º). Essa suspensão é de até **60 dias**, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo (art. 59, § 4º). Caso o segurado seja colocado em liberdade antes do prazo de 60 dias, o benefício será restabelecido a partir da data da **soltura** (art. 59, § 5º). Já no caso de prisão declarada **ilegal**, o segurado terá direito à percepção do benefício por **todo o período** devido (art. 59, § 6º).



(IBFC/EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - 2016) O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá em uma renda mensal correspondente \_\_\_\_\_ do salário-de-benefício. Assinale a alternativa correta.

- a) a 90% (noventa por cento)
- b) a 92% (noventa e dois por cento)
- c) a 91% (noventa e um por cento)
- d) a 93% (noventa e três por cento)
- e) a 100% (cem por cento)

**Comentários**



Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício.

Portanto, a **alternativa C** está **correta** e é o nosso gabarito, estando erradas as demais.

Feitas as considerações mais relevantes sobre o auxílio por incapacidade temporária para efeitos de provas de Segurança do Trabalho, passemos agora ao próximo benefício: o auxílio-acidente.

## 2.1.2 - Auxílio-acidente

A primeira coisa que você saber sobre o auxílio-acidente é que se trata de um benefício **indenizatório**. Desse modo, a Lei da Previdência Social prevê a sua concessão aos segurados quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem **sequelas** que impliquem **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia (Lei nº 8.213/91, art. 86).

Dessa maneira, o auxílio-acidente é devido a partir do **dia seguinte** ao da cessação do **auxílio por incapacidade temporária** (auxílio-doença), **independentemente** de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Então, no caso de reabertura de auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será **suspenso** até a cessação do auxílio por incapacidade temporária reaberto, quando será reativado.

Ademais, destaque-se que a **acumulação** do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria é **vedada!** Contudo, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício que não a aposentadoria **não prejudica** a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, § 3º).

Em termos de **valor**, o auxílio-acidente mensal corresponde a **50%** do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e é devido até a **véspera** de início de qualquer **aposentadoria** ou até a **data do óbito** do segurado.

Trataremos da aposentadoria por invalidez no próximo tópico, mas desde já fique sabendo que o cálculo deste benefício foi alterado pela reforma da previdência.

Em qualquer caso, é importante esclarecer que o auxílio-acidente só é devido enquanto **persistirem** as condições de redução da incapacidade.

Salienta-se que, **salvo** no caso de **direito adquirido**, **não** é permitido o recebimento conjunto de mais de um auxílio-acidente (art. 124, V).

Um aspecto importante trazido pelo regulamento da Previdência Social é que o auxílio-acidente **pode** ter valor **inferior** ao do salário mínimo (Dec. nº 3.048/99, art. 42, parágrafo único). Saiba, ademais, que o auxílio-acidente **não** depende de **carência**, conforme preconiza o regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99, art. 30, I).

Em relação aos legitimados para receber o auxílio-acidente, somente podem se beneficiar os seguintes segurados: **empregados**, empregados **domésticos**, os trabalhadores **avulsos** e os segurados



**especiais.** Isso **exclui** da garantia do auxílio-acidente os **contribuintes individuais.** A título de conhecimento, tais contribuintes são definidos pela Lei nº 8.213/91 como (art. 11, V):

**a)** a pessoa **física**, proprietária ou não, que explora atividade **agropecuária**, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a **4 módulos fiscais**; ou, quando em área igual ou **inferior** a 4 módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de **empregados** ou por intermédio de **prepostos**;

**b)** a pessoa **física**, proprietária ou não, que explora atividade de **extração mineral - garimpo**, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**c)** o **ministro** de **confissão religiosa** e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de **ordem religiosa**;

**d)** o brasileiro civil que trabalha no **exterior** para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

**e)** o titular de **firma individual** urbana ou rural, o **diretor** não empregado e o membro de **conselho** de administração de sociedade anônima, o sócio **solidário**, o sócio de **indústria**, o sócio **gerente** e o sócio **cotista** que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o **associado** eleito para cargo de **direção** em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o **síndico** ou **administrador** eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

**f)** quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter **eventual**, a uma ou mais empresas, **sem** relação de emprego; e

**g)** a pessoa física que exerce, por **conta própria**, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por fim, frise-se que a **perda da audição**, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, **comprovadamente**, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, § 4º).

Dada a importância de se diferenciar o auxílio-doença do auxílio-acidente, segue uma tabela comparando principais aspectos sobre tais institutos.





| AUXÍLIO-DOENÇA                                                               | AUXÍLIO-ACIDENTE                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pago ao incapacitado temporariamente por mais de <b>15 dias</b> consecutivos | Pago à pessoa cuja capacidade para o trabalho foi reduzida permanentemente                                 |
| Pagamento é <b>temporário</b> , enquanto durar a incapacidade                | Pagamento é <b>permanente</b> , a título de indenização                                                    |
| Incapacidade temporária total                                                | Incapacidade permanente parcial                                                                            |
| Em regra, exige carência                                                     | Não exige carência                                                                                         |
| Corresponde a <b>91%</b> do salário-de-benefício                             | Corresponde a <b>50%</b> do benefício de <b>aposentadoria por invalidez</b> a que o segurado teria direito |

### 2.1.3 - Aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente

Um outro instituto importante para o nosso estudo é a aposentadoria por invalidez, que deverá ser chamada aposentadoria por incapacidade permanente de acordo com a nova legislação previdenciária. Esse tipo de aposentadoria é devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), for considerado **incapaz** e **insusceptível** de **reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto ele permanecer nesta condição (Lei nº 8.213/91, art. 42).

Ressalte-se que, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, é obrigatória a realização de exames médico-periciais a cargo da Perícia Médica Federal (Previdência Social).

É importante destacar que o segurado **não** será beneficiado com a aposentadoria por incapacidade permanente se já era portador da doença ou lesão **antes** de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, a Lei da Previdência Social prevê uma exceção quanto a isso: quando a incapacidade sobrevier por motivo de **progressão** ou **agravamento** da doença ou lesão preexistente, poderá ser devida a aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º).

Frise-se que, em regra, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente depende de **carência** de **12 meses** de contribuição do segurado, conforme preconizado pela Lei nº 8.213/91, art. 25, I. Contudo, assim como no caso do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), há as exceções dos casos de acidente de qualquer natureza e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (art. 26, II).

Em 2017, a Lei da Previdência Social foi alterada, prevendo que o segurado aposentado por invalidez pode ser **convocado** a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente (art. 42, § 4º). Recentemente, entretanto, uma nova alteração



incluiu uma **exceção** a esse dispositivo, considerando agora que a pessoa com **HIV/aids** é **dispensada** da referida avaliação (art. 42, § 5º).

No que concerne aos **valores** pagos, a aposentadoria por invalidez também foi alterada na Reforma da Previdência de 2019. Antes, o valor correspondia a **100%** do salário de benefício, mas atualmente esse valor só é aplicado quando a aposentadoria por incapacidade permanente decorrer de **acidente de trabalho**, de **doença profissional** ou de **doença do trabalho**.

Para os demais casos, o valor do benefício de aposentadoria corresponde a **60%** da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de **2%** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **20 anos** de contribuição no caso de **homens** e **15 anos** de contribuição no caso de **mulheres**.

Outrossim, é importante que você saiba que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da **assistência permanente** de outra pessoa é acrescido de **25%** (Lei nº 8.213/91, art. 45). Sobre esse acréscimo, há três coisas que você deve saber:

- 1) ele é devido **ainda que** o valor da aposentadoria atinja o **limite máximo** legal;
- 2) ele é **recalculado** quando o benefício que lhe deu origem for **reajustado**;
- 3) ele **cessa** com a **morte** do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

Por fim, a Lei nº 8.213/91 determina que aposentado por invalidez que **retornar voluntariamente** à atividade deve ter sua aposentadoria automaticamente **cancelada**, a partir da data do retorno (art. 46).



(IBFC/EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 2015, adaptada) Sobre a aposentadoria por invalidez, analise as sentenças abaixo e assinale a alternativa correta:

- 1ª O segurado aposentado por invalidez que possui HIV/aids pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria.
- 2ª Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença.
- a) Ambas as sentenças são falsas.
  - b) Ambas as sentenças são verdadeiras.
  - c) A 1ª sentença é falsa e a segunda é verdadeira.
  - d) A 1ª sentença é verdadeira e a segunda é falsa.

**Comentários**



A **primeira sentença** está errada, pois a pessoa com HIV/aids é dispensada da referida avaliação periódica (Lei nº 8.213/91, art. 42, § 5º).

A **segunda sentença** está correta, porque, em regra, a concessão da aposentadoria por invalidez depende de carência de 12 meses de contribuição do segurado, conforme preconizado pela Lei nº 8.213/91, art. 25, I. Portanto, a 1ª sentença é falsa e a 2ª é verdadeira, sendo correta a **alternativa C**, nosso gabarito.

## 2.1.4 - Aposentadoria especial

Para finalizar o estudo acerca dos benefícios previdenciários mais cobrados em prova, devemos entender alguns aspectos sobre a aposentadoria especial.

Para começar, saiba que se trata de direito que exige **carência**, devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os tempos de trabalho exigidos para a aposentadoria especial são de **15, 20 ou 25 anos**, a depender do nível de prejuízo que a atividade pode causar ao trabalhador (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Para ter direito ao benefício, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos **químicos, físicos, biológicos** ou **associação** de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo **período equivalente** ao exigido para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 4º).

Ressalta-se que a Reforma Trabalhista passou a exigir uma idade mínima de contribuição para a aposentadoria especial, o que antes não era exigido. Assim, os trabalhadores que laboram em condições especiais devem possuir as seguintes idades mínimas para terem o direito ao benefício:

- a) **55 anos** de idade, quando se tratar de atividade especial de **15 anos** de contribuição;
- b) **58 anos** de idade, quando se tratar de atividade especial de **20 anos** de contribuição; ou
- c) **60 anos** de idade, quando se tratar de atividade especial de **25 anos** de contribuição;

Caso o trabalhador não tenha trabalhado somente em atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais é **somado** ao tempo de trabalho sob condições comuns, utilizando-se uma **tabela de conversão** (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º).

Analogamente, se o trabalhador exercer atividades que sejam caracterizadas com níveis distintos de gravidade em termos de prejuízo à saúde, também se utiliza uma tabela de conversão para que se chegue em um tempo de contribuição geral equivalente. Tais tabelas são trazidas pelo regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99).

Ainda que esse tema historicamente não seja dos mais cobrados em prova, vou aprofundá-lo um pouco mais para que você não seja surpreendido. A seguir, é apresentada uma das tabelas de conversão de tempos mencionadas, especificamente aplicada no caso de o trabalhador ter exercido **mais de uma atividade** prejudicial à saúde (Dec. nº 3.048/99, art. 66, § 2º). Em seguida, veja o exemplo de aplicação da tabela.





| Tempo a Converter | Multiplicadores |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|
|                   | Para 15         | Para 20 | Para 25 |
| De 15 anos        | -               | 1,33    | 1,67    |
| De 20 anos        | 0,75            | -       | 1,25    |
| De 25 anos        | 0,60            | 0,80    |         |



Um trabalhador exerceu **6 anos** de uma atividade que enseja a aposentadoria aos **20 anos** de contribuição, **2 anos** de uma atividade que enseja a aposentadoria aos **15 anos** de contribuição e trabalha há **10 anos** com uma atividade que enseja a aposentadoria aos **25 anos** de contribuição.

Ele deseja saber quantos anos falta para ele se aposentar como se tivesse exercido apenas a sua atividade atual, ou seja, a que enseja aposentadoria com 25 anos de contribuição. Desse modo, ele quer converter tudo para "25 anos", então os tempos que ele trabalhou nas atividades que ensinam as aposentadorias com 15 e 20 anos de contribuição devem ser convertidos para "25":

De 20 para 25: multiplica-se por 1,25  $\rightarrow 6 \text{ anos} \times 1,25 = 7,5 \text{ anos}$

De 15 para 25: multiplica-se por 1,67  $\rightarrow 2 \text{ anos} \times 1,67 = 3,34$

Por fim, soma-se o valor do tempo que ele exerceu a atividade de "25 anos" com os tempos convertidos das atividades de "20 anos" e "15 anos":  $10 + 7,5 + 3,34 = 20,84 \text{ anos}$ .

Portanto, é como se o trabalhador tivesse exercido **20,84 anos** de uma atividade que enseja a aposentadoria aos **25 anos** de contribuição. Caso ele continue trabalhando nessa atividade, faltarão  $25 - 20,84 = 4,16 \text{ anos}$  para que ele adquira o direito da aposentadoria especial.

Além disso, pelas novas regras da previdência, ele deverá ter pelo menos **60 anos** para se aposentar especialmente por atividade especial de **25 anos** de contribuição.



**Atenção:** não se preocupe em memorizar os valores da tabela de conversão! Raramente as provas cobram esse nível de detalhamento e, se cobrarem, certamente trarão a cópia da tabela exigida para que você possa verificar os valores.

Voltemos aos aspectos mais corriqueiros acerca da aposentadoria especial.

Em termos de **valor**, também há alterações trazidas pela Reforma da Previdência. Antes, a aposentadoria especial consistia em uma renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 1º).

Contudo, a EC 103/19 prevê que ela seja calculada da mesma maneira que a aposentadoria por incapacidade permanente, qual seja: **60%** da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de **2%** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **20 anos** de contribuição, no caso de **homens**, e **15 anos** de contribuição, no caso de **mulheres**.

Por fim, cabe salientar que a aposentadoria especial é financiada com os recursos provenientes de contribuição que as empresas recolhem, cujas alíquotas variam a depender do tipo de atividade exercida. Desse modo, as alíquotas recolhidas pelo empregador são de:

- a) **6%** sobre a remuneração do segurado exposto a condições que ensejem a aposentadoria após **25 anos** de contribuição;
- b) **9%** sobre a remuneração do segurado exposto a condições que ensejem a aposentadoria após **20 anos** de contribuição;
- c) **12%** sobre a remuneração do segurado exposto a condições que ensejem a aposentadoria após **15 anos** de contribuição;

Perceba, pois, que quanto **mais grave** o risco da atividade exercida pelo trabalhador, isto é, quanto menos tempo de contribuição ele necessite para se aposentar, mais a empresa deve recolher para fins de financiamento da aposentadoria especial. Isso faz todo sentido na medida em que, em tese, os trabalhadores expostos a piores condições exigirão uma maior proteção da Previdência Social.

Dada a importância de se diferenciar a aposentadoria por invalidez da aposentadoria especial, segue uma tabela comparando principais aspectos sobre tais institutos.





| APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | APOSENTADORIA ESPECIAL                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Paga ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Pago ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde                                                                                                                                                                                                  |
| Pagamento é permanente, enquanto durar incapacidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pagamento é permanente                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Incapacidade permanente total                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Não há incapacidade envolvida                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Em regra, exige carência, mas há exceções                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Exige carência                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Corresponde a <b>60%</b> da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de <b>2%</b> para cada ano de contribuição que exceder o tempo de <b>20 anos</b> de contribuição, no caso de <b>homens</b> , e <b>15 anos</b> de contribuição, no caso de <b>mulheres</b> . Pode ser acrescido de <b>25%</b> se houver assistência permanente de outra pessoa | Corresponde a <b>60%</b> da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de <b>2%</b> para cada ano de contribuição que exceder o tempo de <b>20 anos</b> de contribuição, no caso de <b>homens</b> , e <b>15 anos</b> de contribuição, no caso de <b>mulheres</b> . |

### 2.1.5 - Estabilidade provisória do empregado acidentado

Conforme previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de **12 meses**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do **auxílio-doença acidentário**, independentemente de percepção de auxílio-acidente. É a chamada estabilidade provisória do empregado acidentado!

Então, o empregado que sofrer acidente receber auxílio-doença acidentário não pode ser demitido sem justa causa por um período de 12 meses, que são contados somente a partir da expiração do auxílio-doença acidentário.

Nota que essa estabilidade **não** depende do recebimento de auxílio-acidente, mas sim do auxílio-doença acidentário!

A Súmula nº 378 do TST ratifica a constitucionalidade da estabilidade provisória do empregado acidentado e define como pressuposto para a concessão dessa garantia que o afastamento seja superior a **15 dias** e haja a consequente percepção do auxílio-doença acidentário.

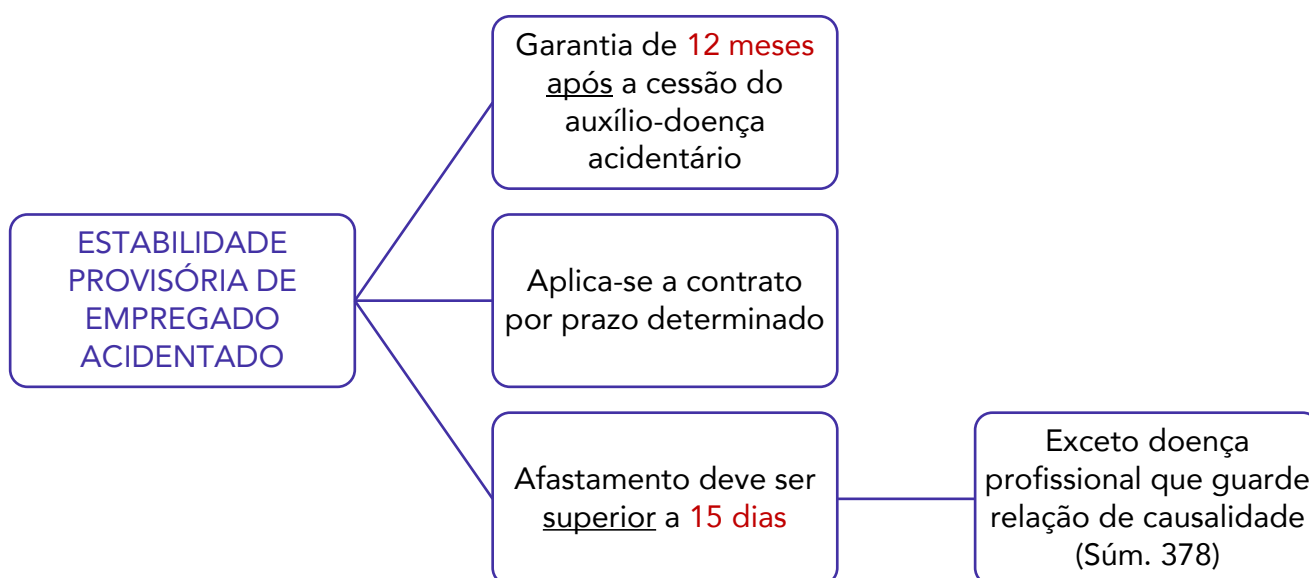
Entretanto, há uma exceção que possibilita a garantia da estabilidade provisória mencionada sem necessariamente haver o afastamento por tempo superior a 15 dias. É o caso de se constatar, após a despedida do empregado, **doença profissional** que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Trata-se das doenças profissionais com grande período de latência, como câncer relacionado ao exercício laboral. Nesses casos, portanto, **não** é exigido o afastamento prévio superior a 15 dias para



reconhecimento da estabilidade, apenas a detecção da doença e do **nexo causal** com a exposição ocupacional.

Frise-se que a mesma Súmula prevê que o empregado submetido a contrato de trabalho por **tempo determinado** também goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91!



## 2.2 - Comprovação das condições de trabalho

Nos últimos tópicos, discorremos sobre alguns dos direitos previdenciários dos trabalhadores relacionados a aspectos de saúde e segurança no trabalho. Diante disso, insta explicitar que tais benefícios só são concedidos se houver a **comprovação** das condições de trabalho.

Imagine, por exemplo, um trabalhador de uma mina de carvão que trabalha em condições extremamente insalubres e indutivas ao aparecimento de doenças profissionais. Ainda que a atividade seja totalmente regularizada e legalizada, é fundamental que o trabalhador tenha meios de prova que relatem as condições em que trabalha para que ele possa ter seus direitos garantidos.



Caso ele queira, por exemplo, solicitar uma aposentadoria especial aos 15 anos de contribuição, deverá restar provado que a atividade que ele exerceu durante esse tempo foi prejudicial à sua saúde e, portanto, enquadra-se nas atividades que ensejam a aposentadoria especial com esse tempo de contribuição.

Para tratar das provas que evidenciam as condições sob as quais os trabalhadores exercem suas atividades, discorreremos sobre dois documentos: o **Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho** (LTCAT) e o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** (PPP).

### 2.2.1 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)

Trata-se de um documento intimamente relacionado à chamada **aposentadoria especial**. Conforme já estudado, a Lei da Previdência Social determina que tal aposentadoria é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57).

Nesse sentido, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante **formulário** emitido pela empresa ou seu preposto, com base no que é conhecido como Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o qual deve ser expedido por **médico do trabalho** ou **engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º).

A Lei nº 8.213/91 reforça, ainda, que no LTCAT deve constar informação sobre a existência de **tecnologia de proteção** coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Portanto, o LTCAT tem por objeto a **quantificação** de agentes de risco existentes no ambiente de trabalho, sejam eles físicos, biológicos, químicos ou ergonômicos. Tais informações geram um conhecimento acerca da qualidade ambiental do local de trabalho e da possibilidade de ensejar a aposentadoria para os respectivos trabalhadores.

Por fim, ressalta-se que a empresa que **não mantiver** o LTCAT atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em **desacordo** com o respectivo laudo estará sujeita às **penalidades** legais (art. 58, § 3º).

Em suma, portanto, o LTCAT é documento utilizado para documentar a existência ou não do direito à aposentadoria especial para determinado trabalhador, de determinada atividade. Além disso, muitos autores entendem que o LTCAT se configura como uma espécie de base de outro documento, conhecido como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre o qual falaremos a seguir.

### 2.2.2 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

O Decreto nº 3.048/99 conceitua Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como o documento **histórico-laboral** do trabalhador que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (art. 68, § 9º).



Perceba, portanto, a diferença entre o LTCAT e o PPP. Enquanto aquele é um documento que tem como foco a **empresa** e seus **estabelecimentos**, este é **individualizado** para cada o empregado e as condições a que ele esteve exposto. Não obstante, há uma relação de complementação entre os dois, visto que o LTCAT é uma importante fonte para o preenchimento do PPP.

Nesse sentido, é importante destacar que o PPP **dispensa** a apresentação do LTCAT para a comprovação de condição especial de trabalho, **desde que** demonstrado que seu preenchimento foi feito por **Responsável Técnico** habilitado, amparado em laudo técnico pericial (IN/INSS nº 77/15, art. 264, § 4º).

Segundo a Instrução Normativa nº 77/15 do INSS, o PPP tem as seguintes **finalidades**:

- I - comprovar** as **condições** para obtenção do direito aos benefícios e serviços **previdenciários**;
- II - fornecer** ao **trabalhador** meios de **prova** produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer** à **empresa** meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar** aos **administradores** públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como **fonte primária** de informação **estatística**, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Perceba, portanto, que o PPP é um documento de utilidade para todos os atores envolvidos no histórico de segurança do trabalhador: o próprio **trabalhador**, a **Previdência** Social, a **empresa** e os **administradores** que possam aplicar tais informações estatisticamente.

Diante disso, o trabalhador ou seu preposto tem o **direito de acesso** às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a **retificação** de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99, art. 68, § 10).

Nesse sentido, a Lei da Previdência Social exige que a empresa forneça **cópia autêntica** do PPP ao trabalhador quando da **rescisão** do contrato de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 58, § 4º). O prazo para que a empresa entregue tal cópia é de **30 dias** da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável (Dec. 3.048/99, art. 68, § 8º). Além disso, o PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho devem ser mantidos na empresa por **20 anos** (IN nº 77/2015, art. 266, § 9º).

Frise-se que, desde 2004, a emissão do PPP é **obrigatória**. Essa emissão consiste no preenchimento de um **formulário** padrão elaborado pelo INSS, de forma **individualizada** para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.



Acerca do conteúdo do PPP, a IN nº 77/15 do INSS prevê que o documento deve conter as seguintes informações básicas (art. 264):

- I - Dados Administrativos** da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais**;
- III - Resultados de Monitoração Biológica**; e
- IV - Responsáveis** pelas Informações.

Ademais, a mesma IN prevê que o PPP deve ser assinado pelo **representante legal** da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição** dos registros administrativos; e
- b) veracidade** das **demonstrações** ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

Cumprir frisar que a empresa cometerá uma **infração** se deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e deixar de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (Dec. 3.048/99, art. 283, I, "h").

Destaque-se, também, que o preenchimento do PPP é obrigatório ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em **condições especiais**, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Outrossim, a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de **falsidade ideológica**, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de **falsificação de documento público**, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN nº 77/2015, art. 264, § 3º).

Por fim, as informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime as práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes (IN nº 77/2015, art. 265).





**(VUNESP/MPE-SP – 2016) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP:**

- a) instituído por meio da Instrução Normativa nº 811, de maio de 2002, obriga as empresas que mantenham processos produtivos que impliquem a exposição de seus empregados a riscos ambientais a elaborarem perfis coletivos para grupos de empregados caracterizados como de exposição homogênea.
- b) deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.
- c) tem como finalidade a comprovação das condições de trabalho para habilitação de beneficiários à aposentadoria especial, podendo ser substituído, para fins processuais, pelo conjunto formado pelos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
- d) permite ao segurado com dificuldades em comprovar o trabalho em condições especiais, em um determinado período de sua vida laboral, requerer ao INSS a aceitação de laudo técnico relativo a condições similares de trabalho, em que a exposição ocupacional seja semelhante.



e) teve sua elaboração tornada obrigatória por meio da Instrução Normativa INSS 99/2004 para todas as empresas, independentemente de seu faturamento, que possuam ambientes e condições de trabalho que ensejem a seus empregados o direito à aposentadoria especial.

### Comentários

A questão basicamente cobra que os candidatos saibam o conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Vimos que o Decreto nº 3.048/99 o define como o documento histórico-laboral do trabalhador que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (art. 68, § 9º).

Portanto, tem-se que:

A **alternativa A** está errada, porque o PPP não obriga as empresas a elaborarem perfis coletivos para grupos de empregados caracterizados como de exposição homogênea.

A **alternativa B** está correta, conforme art. 264, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/15 do INSS.

A **alternativa C** está errada, porquanto a elaboração do PPP é obrigatória, não havendo previsão de que possa ser substituído pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ou pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

A **alternativa D** está errada, porque não há previsão de que o PPP possa permitir que segurado com dificuldades em comprovar o trabalho em condições especiais requeira ao INSS a aceitação de laudo técnico relativo a condições similares de trabalho.

A **alternativa E** está errada, pois, embora a elaboração do PPP seja obrigatória desde 2004, é o LTCAT que é o documento exigido especificamente para as empresas que possuam ambientes e condições de trabalho que ensejem a seus empregados o direito à aposentadoria especial.

## 2.3 - Seguro de acidente de trabalho e Fator Acidentário de Prevenção

Vamos finalizar a nossa aula falando um pouco sobre aspectos financeiros ligados ao acidente de trabalho, quais sejam o **Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)** e o **Fator Acidentário de Prevenção (FAP)**.

De modo geral, os acidentes de trabalho geram um **custo** para a empresa e para a sociedade como um todo, os quais financiam a Previdência Social para que esta resguarde o segurado. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 prevê com direito social dos trabalhadores urbanos e rurais um seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII).

Desse modo, foi criado o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), hoje também chamado **Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT)**, uma contribuição que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Assim, as empresas contribuem com diferentes alíquotas incidentes sobre a folha total de pagamento de seus empregados e avulsos, da seguinte maneira:



a) Nas empresas em que o risco de acidente do trabalho relativo à atividade preponderante seja considerado **leve**, a alíquota é de **1%**;

b) Nas empresas em que o risco de acidente do trabalho relativo à atividade preponderante seja considerado **médio**, a alíquota é de **2%**; e

c) Nas empresas em que o risco de acidente do trabalho relativo à atividade preponderante seja considerado **grave**, a alíquota é de **3%**.

Ainda em relação ao seguro de acidentes, a NBR 14.280/01 relata um importante aspecto para as empresas: o **custo não segurado**. Ao contrário do custo segurado, o custo não segurado **não inclui** as despesas cobertas pelo SAT/GIIL-RAT. Desse modo, é importante que a empresa se planeje financeiramente para não gastar mais do que espera com acidentes de trabalho.

O custo não segurado abrange, por exemplo, as despesas as resultantes da **interrupção** do trabalho, do **afastamento** do empregado de sua ocupação habitual, de **danos** causados a **equipamentos** e materiais, da **perturbação** do trabalho normal e de **atividades assistenciais** não seguradas, entre outros.

A NBR 14.280/01 recomenda que o levantamento do custo não segurado seja feito levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

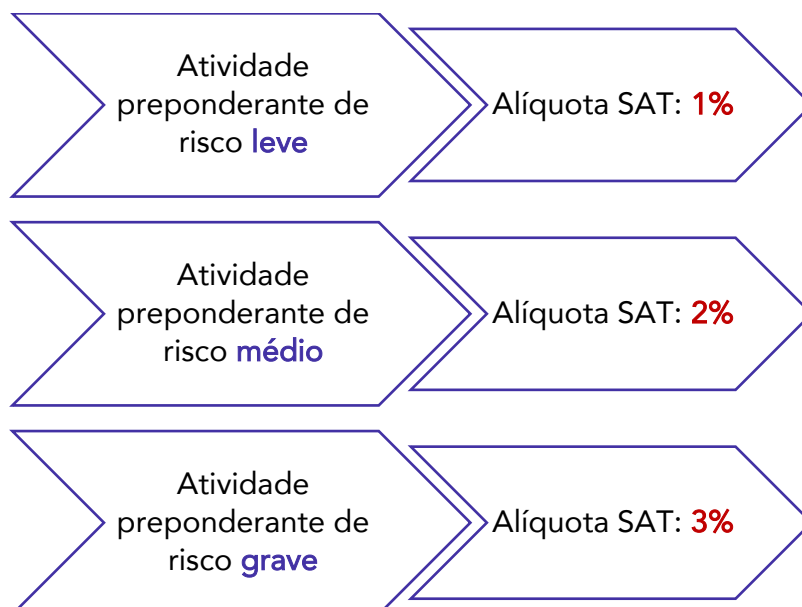
- a) despesas com **reparo** ou **substituição** de máquina, equipamento ou material avariado;
- b) despesas com **serviços assistenciais** não segurados;
- c) pagamento de **horas extras** em decorrência do acidente;
- d) despesas **jurídicas**;
- e) **complementação salarial** ao empregado acidentado;
- f) prejuízo decorrente da **queda de produção** pela **interrupção** do **funcionamento** da máquina ou da operação de que estava incumbido o acidentado, ou do **impacto emocional** que o acidentado causa aos companheiros de trabalho;
- g) **desperdício** de **material** ou produção fora de especificação, em virtude de anormalidade no estado emocional causada pelo acidente;
- h) **redução** da **produção** pela baixa do rendimento do acidentado, durante certo tempo, após o regresso ao trabalho;
- i) **horas** de trabalho **dispendidas** pelos empregados que interrompem seu trabalho normal para **ajudar** o acidentado;
- j) **horas** de trabalho **dispendidas** pelos **supervisores** e por outras pessoas:
  - na **ajuda** ao acidentado;



- na **investigação** das causas do acidente;
- em **providências** para que o trabalho do acidentado continue a ser executado;
- na seleção e **preparo** de **novo** empregado;
- na assistência **jurídica**;
- na **assistência médica** para os socorros de urgência;
- no **transporte** do acidentado.

Note, portanto, que os custos não segurados se referem a aspectos **não relacionados diretamente** ao acidente, mas que são objeto de gastos muitas vezes não previstos por parte das empresas. Ressalta-se, ademais, que o assunto não se esgota com a enunciação dos exemplos acima, ficando a critério das entidades interessadas a realização das estimativas do custo não segurado.

Ah, não precisa memorizar todos itens supracitados, apenas extraia a ideia geral por trás do conceito de custo não segurado que você saberá escolher a alternativa que esteja correta, caso isso seja exigido na sua prova.



Expostos os aspectos mais importantes acerca do seguro de acidente de trabalho, cumpre trazer a você o conceito de **Fator Acidentário de Prevenção** (FAP). Trata-se de um sistema de **bonificação** ou **sobretaxação** do seguro contra acidentes de trabalho, individualizado para cada estabelecimento da



empresa. O FAP é basicamente um multiplicador que varia de **0,5000** a **2,0000** (aplicado com quatro casas decimais mesmo) sobre as alíquotas de **1%**, **2%** ou **3%** do SAT, isto é, da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (Dec. 3.048/99, art. 202-A, § 1º).

Portanto, o cálculo é feito considerando a **frequência**, a **gravidade** e o **custo** previdenciários dos acidentes e doenças do trabalho sofridos por seus trabalhadores, por meio de comparação desses indicadores entre as empresas da mesma atividade econômica.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor.

Por exemplo, se a empresa toma todos os cuidados necessários para evitar os acidentes de trabalho, gerando poucos custos para INSS e com uma baixa frequência de acidentes, a alíquota do FAP será **menor** que **1,0000** e, consequentemente, reduzirá o valor do SAT/GIIL-RAT, ocasionando uma economia para a empresa. Em um cenário ideal, o FAP aplicado será de 0,5000, reduzindo pela **metade** os gastos com seguro de acidente de trabalho da empresa.

Por outro lado, se são frequentes os acidentes de trabalho na empresa, gerando altos custos para o INSS devido a gravidade das lesões, o valor do FAP será **maior** que **1,0000**, aumentando os custos para a empresa. No pior cenário, o FAP aplicado será de 2,0000, **dobrando** os gastos com seguro de acidente de trabalho da empresa.

Assim, a ideia de aplicação do FAP, que também existe em diversos outros países, é, ao mesmo tempo, **beneficiar** empresas que tomam precauções necessárias e **punir** empresas que não respeitam as normas de segurança e saúde do trabalhador.

O FAP é aplicado desde 2010 e varia **anualmente**. Para esse cálculo anual, são utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano até completar o período de **dois anos**, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados (Dec. 3.048/99, art. 202-A, § 7º). Ou seja, o FAP é calculado sempre sobre os 2 últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.





(IADES/CORREIOS – 2017) A respeito do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assinale a alternativa correta.

- a) Ele é calculado com base no último ano de histórico de acidentalidade.
- b) O FAP varia anualmente.
- c) A empresa é bonificada com a redução de 30% da alíquota de tarificação coletiva, não havendo acidente de trabalho.
- d) As empresas que pertencem à alíquota de 1% de tarificação coletiva não participam da metodologia do FAP.
- e) O respectivo fator multiplicador vai de 0,5000 a 5,0000.

#### Comentários

A **alternativa A** está errada, visto que o FAP é calculado com base nos últimos 2 anos de histórico de histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social (Dec. 3.048/99, art. 202-A, § 7º).

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, pois, embora o FAP seja calculado com base nos últimos 2 anos de histórico de acidentalidade, ele é revisto anualmente (Dec. 3.048/99, art. 202-A).

A **alternativa C** está errada, porque o valor máximo de redução do FAP é de 50%, quando o fator de 0,5000 é aplicado.

A **alternativa D** está errada, porquanto não há previsão legal para que as empresas que pertençam à alíquota de 1% de tarificação coletiva não participem da metodologia do FAP.

A **alternativa E** está errada, haja vista que o FAP varia de 0,5000 a 2,0000.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da parte teórica da nossa aula inaugural!

Hoje, estudamos alguns temas bastante interessantes para que você aprendesse ou revisse alguns dos conteúdos da área de Segurança do Trabalho. Entretanto, mais importante do que o conteúdo teórico, é saber resolver as questões de prova.

Por isso, a seguir você encontra uma bateria de questões recentes comentadas. Optou-se por diversificar as bancas examinadoras para que diferentes abordagens fossem incorporadas.

Qualquer dúvida, não hesite em me contatar; ficarei feliz em poder ajudar se assim for possível.

Um abraço e até a próxima!

*Prof. André Rocha*



Instagram: @profandrerocha



E-mail: andrerochaprof@gmail.com



Telegram: t.me/sstparaconcursos



Canal do Youtube: Eu Aprovado



## QUESTÕES COMENTADAS



1. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) O acidente de trabalho pode provocar lesão corporal ou perturbação funcional, levando o trabalhador ao afastamento ou até mesmo à aposentadoria por invalidez.

A esse respeito, analise as afirmativas a seguir.

I. Nos acidentes em que o empregado se ausente por um período inferior a trinta dias, o empregador deve arcar com os salários do empregado.

II. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do empregador.

III. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25%.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) II e III, apenas

### Comentários

O **item I** está errado, porque cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário durante apenas os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez. Após esse período, isto é, a contar do 16º dia do afastamento da atividade é devido o auxílio-doença ao segurado empregado (Lei nº 8.213/91, art. 60, § 3º).

O **item II** está errado, pois o exame médico-pericial fica a cargo da Previdência Social e não do empregador (Lei nº 8.213/91, art. 42, § 1º).

O **item III** está correto, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, apenas o item III está correto, sendo a **alternativa C** o nosso gabarito.



2. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Uma empresa possui 500 empregados e, cada um deles, cumpre uma jornada de trabalho de 8 horas diárias em 20 dias mensais. Em um determinado mês, a empresa registrou 6 acidentes que resultaram em 14 dias perdidos.

As taxas de frequência de acidentes e de gravidade dessa empresa são, respectivamente,

- a) 75 e 175.
- b) 75 e 195.
- c) 80 e 175.
- d) 80 e 195.
- e) 85 e 200.

### Comentários

Durante a aula nós aprendemos a calcular as taxas de frequência e de gravidade das empresas. Vamos aplicar tais conhecimentos?!

Começemos pela taxa de frequência ( $F_a$ ), que é definida como o número de acidentes por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período:

$$F_a = n^{\circ} \text{ acidentes} \times 1.000.000 / n^{\circ} \text{ de horas-homem}$$

No nosso caso, são 500 empregados, com 8 horas diárias e 20 dias mensais, o que equivale a seguinte quantidade de horas-homem:

$$\text{Horas-homem} = 500 \times 8 \times 20 = 80.000 \text{ horas-homem no mês analisado.}$$

$$\text{Portanto, } F_a = 6 \times 1.000.000 / 80.000 = \mathbf{75}$$

Já a taxa de gravidade ( $G$ ) é definida como o tempo computado por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período:

$$G = \text{tempo computado} \times 1.000.000 / n^{\circ} \text{ de horas-homem}$$

Como o tempo computado é a soma dos dias perdidos com os dias debitados, tem-se que o tempo computado é 14.

$$\text{Portanto, } G = 14 \times 1.000.000 / 80.000 = \mathbf{175}$$

Desse modo, verifica-se que a  $F_a = 75$  e a  $G = 175$ . Sendo assim, a **alternativa A** está correta e é o nosso gabarito, estando as demais erradas.



3. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) O acidente é um evento que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, podendo levar à morte ou à redução da capacidade da pessoa.

No que diz respeito às doenças, assinale a opção que indica as que são consideradas Acidente de Trabalho.

- a) As que não produzam incapacidades laborativas.
- b) As decorrentes de atividades laborais.
- c) As inerentes aos grupos etários.
- d) As degenerativas.
- e) As endêmicas.

#### Comentários

A **alternativa A** está errada, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece que as doenças que não produzam incapacidade laborativa não são consideradas doenças do trabalho (art. 20, II, "c").

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, porque a Lei nº 8.213/91 define como doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

A **alternativa C** está errada, porquanto a Lei nº 8.213/91 determina que as doenças inerentes a grupos etários não são consideradas doenças do trabalho (art. 20, II, "b").

A **alternativa D** está errada, uma vez que as doenças degenerativas não são consideradas doenças do trabalho segundo a Lei nº 8.213/91, art. 20, II, "a".

A **alternativa E** está errada, dado que a doença endêmica não é considerada doença do trabalho, salvo se comprovado que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, II, "d"). Como a alternativa não mencionou nada a respeito dessa exceção, considera-se que se trata da regra.

4. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Em uma indústria hipotética, aconteceram 7 acidentes no mês de abril. Sabendo-se que, nesse mês, os trabalhadores foram expostos ao risco durante 20.000 horas, a taxa de frequência dos acidentes foi de

- a) 250.
- b) 350.
- c) 150.
- d) 225.
- e) 325.



## Comentários

A taxa de frequência (Fa) é definida como o número de acidentes por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período:

$$Fa = \text{nº acidentes} \times 1.000.000 / \text{nº de horas-homem}$$

No nosso caso, houve 7 acidentes e são 20.000 horas-homem a serem consideradas.

$$Fa = 7 \times 1.000.000 / 20.000 = \mathbf{350}$$

Sendo assim, a **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito.

5. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Um funcionário de uma empresa contraiu dengue após ser transferido para uma nova filial, onde há uma endemia de dengue. Nessa localidade, sua função é realizar trabalhos de campo voltados ao levantamento das condições socioeconômicas da população.

Diante do exposto, analise as afirmativas a seguir.

I. A doença contraída pelo funcionário não pode ser caracterizada como doença do trabalho, porque é endêmica na localidade em que ele trabalha.

II. A doença contraída pelo funcionário é caracterizada como doença do trabalho.

III. A doença não pode ser caracterizada por doença do trabalho, uma vez que a dengue é uma doença característica da faixa etária do funcionário.

Está correto o que afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II e III, apenas.

## Comentários

O **item I** está errado, pois, embora a doença (dengue) seja endêmica do local onde o funcionário trabalha, ela é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho realizado. Trata-se da exceção prevista na Lei nº 8.213/91 para que uma doença endêmica seja considerada doença do trabalho (art. 20, § 1º, "d").



O **item II** está correto, porque, embora a Lei nº 8.213/91 determine que a doença endêmica não seja considerada do trabalho, ela excepciona o caso das que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, § 1º, "d").

O **item III** está errado por dois motivos: 1) nesse caso, a dengue pode ser considerada doença do trabalho, ainda que seja endêmica do local; e 2) a dengue não é uma doença inerente a um grupo etário, ou seja, pode acometer indivíduos de qualquer idade.

Portanto, só o item II está correto, sendo a **alternativa B** o nosso gabarito.

**6. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Um acidente de trabalho pode ser motivado por atos inseguros, condições inseguras ou pelo fato de o ambiente de trabalho não ser organizado ou limpo. Caracteriza um exemplo de condições inseguras o trabalhador que:**

- a) Negligencia o uso de um EPI.
- b) Age sem permissão, em atividades laborais.
- c) Opera em ambiente com iluminação inadequada.
- d) Atua em ambientes com faixas de circulação obstruídas.
- e) Utiliza ferramentas inadequadas ao serviço.

### Comentários

Vamos revisar os conceitos de ato inseguro, condição insegura (ou condição ambiente) e fator pessoal de insegurança, conforme as definições da NBR 14.280:

**Ato inseguro:** ação ou omissão que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.

**Fator pessoal de insegurança** (fator pessoal): causa relativa ao comportamento humano, que pode levar à ocorrência do acidente ou à prática do ato inseguro.

**Condição ambiente de insegurança** (condição ambiente): Condição do meio que causou o acidente ou contribuiu para a sua ocorrência.

Isso posto, analisemos as alternativas:

A **alternativa A** está errada, porque a negligência ao uso de EPI não é considerada condição insegura, mas sim um ato inseguro, visto que está relacionada à omissão do trabalhador que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.

A **alternativa B** está errada, pois ação sem permissão não é considerada condição insegura, mas sim um ato inseguro, visto que está relacionada à ação do trabalhador que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.



A **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito, porquanto a iluminação adequada é um elemento do ambiente que pode causar acidentes ou contribuir para a sua ocorrência.

A **alternativa D** está errada, pois a atuação do trabalhador em ambientes com faixas de circulação obstruídas não é considerada condição insegura, mas sim um ato inseguro, visto que está relacionada à ação do trabalhador que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.

A **alternativa E** está errada, pois a utilização de ferramentas inadequadas ao serviço não é considerada condição insegura, mas sim um ato inseguro, visto que está relacionada à ação do trabalhador que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.

**7. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Um trabalhador sofreu um acidente dentro da empresa em seu horário de trabalho, mas o acidente não foi classificado como acidente de trabalho.**

**Diante do exposto, pode-se concluir que o acidente foi decorrente de**

- a) agressão de um companheiro de serviço.
- b) imperícia no exercício de sua função.
- c) inundação, desabamento ou incêndio.
- d) ofensa física intencional por motivo de disputa relacionada ao trabalho.
- e) sabotagem ou terrorismo.

**Comentários**

Questão interessante, pois pede para que se aponte o caso que não é considerado acidente de trabalho, ao passo que normalmente as questões pedem para que se aponte o caso que é considerado acidente de trabalho.

A **alternativa A** está errada, pois o acidente sofrido em decorrência de agressão de um companheiro de serviço é equiparado ao acidente de trabalho, conforme a Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "a".

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, pois a Lei nº 8.213/91 equipara a acidente de trabalho apenas o acidente sofrido em decorrência de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho, não abrangendo a imperícia do próprio trabalhador (art. 21, II, "c").

A **alternativa C** está errada, porque inundação, desabamento e incêndio são casos cujos acidentes ensejam a equiparação ao acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "e").

A **alternativa D** está errada, porquanto a ofensa física intencional por motivo de disputa relacionada ao trabalho também se equipara ao acidente de trabalho segundo a Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "b".

A **alternativa E** está errada, haja vista o acidente em decorrência de atos de sabotagem e terrorismo também ser equiparado ao acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "c").



8. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) Leia o texto a seguir e responda às próximas questões.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será determinada pelo poder executivo federal.

Para fins previdenciários qual documento a empresa deverá elaborar e manter a fim de comprovar a exposição de seus colaboradores aos agentes nocivos?

- a) PPRA
- b) PCMSO
- c) PCMAT
- d) PPR
- e) LTCAT

#### Comentários

Dentre os documentos trazidos pelas alternativas, apenas o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) possui a finalidade de comprovar a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Embora não tenhamos estudados os documentos mencionados nas demais alternativas, era possível acertar a questão pelo conhecimento que já temos sobre o LTCAT.

A **alternativa A** está errada, porque o PPRA é o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e não possui a finalidade de comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários.

A **alternativa B** está errada, pois o PCMSO é o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e também não possui a finalidade de comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários.

A **alternativa C** está errada, visto que o PCMAT é o Programa de Condições e meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção e tampouco compete a comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários.

A **alternativa D** está errada, pois o PPR é o Programa de Proteção Respiratória, não se prestando a comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários.



A **alternativa E** está **correta** e é o nosso gabarito, haja vista ser um documento hábil para a comprovação das condições de trabalho para fins previdenciários, notadamente quanto à requisição de aposentadoria especial.

## 9. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019)

**O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tem a finalidade de:**

- a) Declarar as características do trabalhador para sua melhor adequação a função laboral.
- b) Apresentar as condições de exposição aos agentes nocivos aos quais o segurado está submetido.
- c) Embasar a elaboração do PPRA e PCMSO.
- d) Embasar a elaboração do LTCAT.
- e) Apresentar as condições de exposição de uma classe de trabalhadores.

### Comentários

A **alternativa A** está **errada**, porque não há previsão de que o PPP sirva para declarar as características do trabalhador para sua melhor adequação a função laboral.

A **alternativa B** está **correta** e é o nosso gabarito, visto que, segundo a Instrução Normativa nº 77/15 do INSS, uma das finalidades do PPP é, de fato, apresentar as condições de exposição aos agentes nocivos aos quais o segurado está submetido.

A **alternativa C** está **errada**, pois não há previsão legal de que o PPP tenha como finalidade embasar a elaboração do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) ou do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

A **alternativa D** está **errada**, porque o PPP não possui como finalidade ser base para a elaboração do LTCAT. Ao contrário, é este que normalmente serve de base para a elaboração do PPP, muito embora não seja essa uma finalidade primária do LTCAT.

A **alternativa E** está **errada**, pois o PPP deve ser elaborado de forma individualizada (para cada trabalhador) e não para uma classe de trabalhadores.

## 10. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho deve ser elaborado por:

- a) Técnico de segurança do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho.
- b) Engenheiro e técnico de segurança do trabalho.
- c) Médico e enfermeiro do trabalho.
- d) Engenheiro de segurança do trabalho ou o médico do trabalho.
- e) Qualquer profissional desde que o empregador o julgue capacitado para a elaboração do referido laudo.



## Comentários

A **alternativa A** está errada, pois a competência para elaboração do LTCAT é do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Médico do Trabalho, não incluindo o técnico de segurança do trabalho e o enfermeiro do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 58, § 1º).

A **alternativa B** está errada, pois o técnico de segurança do trabalho não é competente para elaborar o LTCAT (Lei nº 8.213/91, art. 58, § 1º).

A **alternativa C** está errada, visto que a Lei da Previdência Social não atribui ao enfermeiro do trabalho a competência para a elaboração do LTCAT (art. 58, § 1º).

A **alternativa D** está correta e é o nosso gabarito, pois trouxe os dois profissionais competentes para a elaboração do LTCAT: o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Médico do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, art. 58, § 1º.

A **alternativa E** está errada, haja vista não ser de qualquer profissional a competência para a elaboração do LTCAT. A Lei nº 8.213/91 limita tal competência ao Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Médico do Trabalho (art. 58, § 1º).

**11. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) De acordo com a Lei 8.213/1991 o acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente do trabalho:**

- a) Doença degenerativa.
- b) Doença que não produza incapacidade de trabalhar.
- c) Doença endêmica.
- d) Acidente sofrido em qualquer local decorrente de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- e) Acidente sofrido no local e horário do trabalho, decorrente de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho.

## Comentários

A **alternativa A** está errada, pois a doença degenerativa não é considerada doença do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "a").

A **alternativa B** está errada, uma vez que a doença que não produza incapacidade de trabalho não é considerada doença de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "c").

A **alternativa C** está errada, visto que a doença endêmica também está no rol das doenças que não são consideradas do trabalho, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto



determinado pela natureza do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "d"), o que não foi mencionado na alternativa.

A **alternativa D** está errada, pois para que o acidente decorrente de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou força maior seja equiparado ao acidente de trabalho, a ocorrência deve acontecer no local e horário de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "e").

A **alternativa E** está correta e é o nosso gabarito, pois está em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "c".

## 12. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) De acordo com Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, equiparam-se ao acidente de trabalho, EXCETO:

a) O acidente sofrido pelo segurado em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

b) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho ocorrido no local e no horário do trabalho.

c) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior ocorrido no local e no horário do trabalho.

d) A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

e) Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

### Comentários

A banca entendeu que a **alternativa A** estava errada, considerando-a o gabarito da questão. Talvez tenha havido o entendimento de que a alternativa não mencionou que para que o "acidente sofrido pelo segurado em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho" seja equiparado ao acidente de trabalho, ele deve ocorrer no local e no horário do trabalho. É um entendimento bastante difícil de "engolir", não é mesmo?!

A **alternativa B** está correta, pois esta hipótese de equiparação também está prevista na Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "c".

A **alternativa C** está correta, uma vez que esta hipótese de equiparação também está prevista na Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "e".

A **alternativa D** está correta, porquanto esta hipótese de equiparação também está prevista na Lei nº 8.213/91, art. 21, III.

A banca considerou a **alternativa E** correta, pois de fato a doença profissional é considerada acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, II). Contudo, o comando da questão pede os casos de equiparação ao acidente de trabalho, os quais são relacionados no art. 21 da mesma lei e não abrangem a doença profissional. Por isso, de acordo com a literalidade do art. 21 a alternativa estaria errada.



**13. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Com relação ao “acidente de trabalho”, é INCORRETO afirmar que:**

- a) Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- b) Considera-se acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- c) Considera-se acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida, a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- d) Não se equipara ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.
- e) Equipara-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

**Comentários**

A **alternativa A** está correta, conforme a definição literal de acidente de trabalho trazida pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91.

A **alternativa B** está correta, pois traz a exata definição de doença profissional prevista na Lei nº 8.213/91, art. 20, I.

A **alternativa C** está correta, porque traz a exata definição de doença do trabalho prevista na Lei nº 8.213/91, art. 20, II.

A **alternativa D** está errada e é o nosso gabarito, haja vista a redação da Lei nº 8.213/91, que relaciona as diversas situações que se equiparam ao acidente de trabalho, entre as quais se encontra o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho (art. 21, II, “a”).

A **alternativa E** está correta, dado que é equiparado ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (Lei nº 8.213/91, art. 21, I).

**14. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Marque a alternativa CORRETA, quanto ao prazo em que a empresa ou o empregador doméstico deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social:**

- a) Até 24 horas após a ocorrência do acidente.



- b) Até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- c) Ainda no dia em que ocorreu o acidente.
- d) Até a próxima reunião da CIPA.
- e) Em caso de morte, até 24 horas, após a ocorrência do acidente.

### Comentários

A **alternativa A** está errada, pois o prazo para que a CAT seja emitida é de até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente sem morte (Lei nº 8.213/91, art. 22).

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, conforme a previsão do art. 22 da Lei nº 8.213/91.

A **alternativa C** está errada, porque a previsão para que a CAT seja emitida no mesmo dia da ocorrência do acidente ocorre apenas em caso de morte. Além disso, nesse caso a comunicação deverá ocorrer de imediato e não "ainda no dia".

A **alternativa D** está errada, por falta de previsão legal de que a CAT seja emitida até a próxima reunião da CIPA. A empresa ou o empregador doméstico devem comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato (Lei nº 8.213/91, art. 22).

A **alternativa E** está errada, porquanto, em caso de morte, a comunicação deverá ocorrer de imediato e não em até 24 horas (Lei nº 8.213/91, art. 22).

**15. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Marque (V) ou (F) nas afirmativas abaixo, conforme sejam verdadeiras ou falsas, considerando as situações que são consideradas Acidente de Trabalho segundo a legislação previdenciária:**

- ( ) É acidente de trabalho quando o funcionário sofre, no local e no horário do trabalho, acidente em função de ato de terrorismo praticado por companheiro de trabalho.
- ( ) É acidente de trabalho quando o funcionário sofre, no local e no horário do trabalho, acidente em função de ato de imprudência ou de imperícia de companheiro de trabalho.
- ( ) É acidente de trabalho, quando o funcionário desenvolve doença degenerativa.
- ( ) É acidente de trabalho, quando o funcionário sofre, no local e no horário do trabalho, acidente em função de desabamento ou inundação.
- ( ) É uma situação equiparada ao acidente de trabalho quando o funcionário desenvolve doença inerente a grupo etário.

A alternativa que apresenta a sequência CORRETA das respostas é:

- a) V, F, F, F, F.
- b) V, V, F, V, F.



- c) F, F, V, F, V.
- d) F, F, F, F, F.
- e) V, V, V, V, V.

### Comentários

Analisemos cada uma das afirmações trazidas pela questão.

A **primeira assertiva** está correta, conforme redação trazida pela Lei nº 8.213/91, art. 21, II, "a".

A **segunda assertiva** também está correta, de acordo com o previsto pelo art. 21, II, "c", da Lei nº 8.213/91.

A **terceira assertiva** está errada, porque a doença degenerativa é um dos casos que não são considerados doenças do trabalho e, por extensão, não é considerada acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "a").

A **quarta assertiva** está correta, porque está em conformidade com o art. 21, II, "e", da Lei nº 8.213/91.

A **quinta assertiva** está errada, haja vista não ser considerada doença do trabalho aquela inerente a grupo etário (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "b").

Portanto, a ordem correta é V, V, F, V, F, sendo a **alternativa B** o nosso gabarito.

### 16. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Marque a alternativa INCORRETA.

- a) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne informações laborais e dados administrativos do trabalhador.
- b) O PPP tem como finalidade comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, inclusive par ao benefício da aposentadoria especial.
- c) O PPP tem sua elaboração obrigatória, a partir de 2004.
- d) As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da emissão do PPP.
- e) O PPP deve ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão do contrato de trabalho, especificando se o mesmo esteve sujeito aos agentes nocivos à saúde, durante o contrato de trabalho.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme definição trazida pelo Decreto nº 3.048/99, art. 68, § 9º.

A **alternativa B** está correta, pois comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários é uma das finalidades do PPP segundo a Instrução Normativa nº 77/15 do INSS.



A **alternativa C** está correta, porquanto a obrigatoriedade de elaboração do PPP se iniciou em 1º de janeiro de 2004, conforme previsto na Instrução Normativa nº 96 do INSS (art. 148, § 1º).

A **alternativa D** está errada e é o nosso gabarito, porque não há previsão legal de que as microempresas e empresas de pequeno porte estejam dispensadas da elaboração do PPP.

A **alternativa E** está correta, consoante previsão trazida pela Lei nº 8.213/91, art. 58, § 4º.

**17. (FUNDATEC/COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS – 2019) Com base nos indicadores epidemiológicos, o número absoluto de acidentes de trabalho dividido pelas horas-homem trabalhadas, para cada milhão de horas-homem trabalhadas, aplica-se diretamente ao conceito de:**

- a) Taxa de gravidade de acidentes.
- b) Coeficiente de letalidade por acidentes graves.
- c) Taxa de frequência de acidentes.
- d) Incidência cumulativa de acidentes com incapacidade permanente.
- e) Taxa de acidentes por incapacidade permanente ou temporária.

#### Comentários

De acordo com a NBR 14.280/2001, é a taxa de frequência que representa o número de acidentes por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período. Sendo assim, essa taxa deve ser expressa com aproximação de centésimos e calculada pela seguinte expressão:

$$Fa = \frac{N \times 1.000.000}{H}$$

Sendo:

Fa = frequência de acidentes (resultado da divisão);

N = número de acidentes;

H = horas-homem de exposição ao risco.

Desse modo, tem-se que a **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito.

**18. (FUNDATEC/SALTO DO JUCUÍ-RS – 2019) Analise as três frases abaixo:**

Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador.

É um documento de cunho previdenciário.

O empregador deve fornecer cópia ao trabalhador, quando da rescisão de contrato de trabalho.



O documento citado nas frases tem como abreviatura/sigla:

- a) AET.
- b) PPR.
- c) PPP.
- d) PPRA.
- e) PCMSO.

### Comentários

A questão trata do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Lembre-se que ele é um documento histórico-laboral do trabalhador que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (Decreto nº 3.048/99, art. 68, § 9º).

Ademais, uma das finalidades do PPP é a de comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários (IN nº 77/15 do INSS).

Por fim, lembre-se que a Lei da Previdência Social exige que a empresa forneça cópia autêntica do PPP ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 58, § 4º).

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito, estando erradas as demais.

**19. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB – 2019) De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, não são consideradas como doença do trabalho, com exceção da**

- a) doença degenerativa.
- b) inerente a grupo etário.
- c) que não produza incapacidade laborativa.
- d) doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- e) doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, porque a Lei nº 8.213/91 prevê que doença degenerativa não é considerada doença do trabalho (art. 20, § 1º, "a").

A **alternativa B** está correta, pois a Lei nº 8.213/91 também não considera como doença do trabalho aquela inerente a grupo etário (art. 20, § 1º, "b").



A **alternativa C** está correta, visto que a Lei nº 8.213/91 estabelece que a doença que não produza incapacidade laborativa também não é considerada como doença do trabalho (art. 20, § 1º, "c").

A **alternativa D** está correta, porquanto não é considerada doença do trabalho a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "d").

A **alternativa E** está errada e é o nosso gabarito, uma vez que a doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente é justamente a definição de doença do trabalho trazida pela Lei nº 8.213/91 (art. 20, II).

**20. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB – 2019) A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, através do formulário CAT. De acordo com a Lei Nº 8.212/1991, receberão cópia fiel da CAT:**

- a) Apenas o acidentado.
- b) O acidentado, o hospital onde ocorreu o atendimento e o sindicato da categoria.
- c) O acidentado ou seus dependentes e o sindicato da categoria.
- d) O acidentado, a empresa, o hospital onde ocorreu o atendimento e o sindicato da categoria.
- e) O acidentado e a empresa.

**Comentários**

A **alternativa A** está errada, pois a Lei nº 8.213/91 prevê que receberão cópia fiel da CAT o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria (art. 22, § 1º).

A **alternativa B** está errada, porque o hospital onde ocorreu o atendimento não está incluso entre os legitimados para receber cópia da CAT (Lei nº 8.213/91, art. 22, § 1º).

A **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito, consoante o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A **alternativa D** está errada, pois a empresa e o hospital onde ocorreu o atendimento não estão inclusos entre os legitimados para receber cópia da CAT (Lei nº 8.213/91, art. 22, § 1º).

A **alternativa E** está errada, pois a empresa não está inclusa entre os legitimados para receber cópia da CAT (Lei nº 8.213/91, art. 22, § 1º).

**21. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB – 2019) Sobre a Comunicação de Acidente do Trabalho, CAT, as alternativas abaixo estão corretas, com exceção da:**

- a) Esse documento deve ser emitido pelo empregado, pela empresa, pelo médico responsável pelo atendimento, pela entidade sindical ou por qualquer autoridade pública.
- b) A CAT é um documento enviado ao INSS para comunicar a ocorrência de acidente de trabalho ou de alguma doença ocupacional.



- c) A CAT deve ser emitida até o primeiro dia útil após o acidente, e em caso de morte, imediato.
- d) Deve-se tirar cópia da CAT e enviar uma via, obrigatoriamente: ao INSS; ao segurado ou dependente; a CIPA e ao SESMT da empresa.
- e) Para emissão da CAT é importante que seja feita uma Investigação de Acidente para evidenciar causas e sobretudo para evitar que novos acidentes não se repitam.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, haja vista a previsão da Lei nº 8.213/91, art. 22, § 2º, de que, na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizar a CAT o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

A **alternativa B** está correta, pois, conforme estudamos, a empresa ou o empregador doméstico devem emitir a CAT à Previdência Social quando houver acidente do trabalho típico, de trajeto, doença profissional, doença do trabalho, óbito ou agravamento de lesão proveniente de alguma dessas ocorrências.

A **alternativa C** está correta, em consonância com a literalidade do art. 22, caput, da Lei nº 8.213/91.

A **alternativa D** está errada e é o nosso gabarito, porquanto a Instrução Normativa nº 45/10 do INSS determina que a CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em 4 vias, com a seguinte destinação (art. 357): 1ª via: ao INSS; 2ª via: ao segurado ou dependente; 3ª via: ao sindicato dos trabalhadores; e 4ª via: à empresa. Portanto, nota-se que a alternativa pecou ao não mencionar o sindicato dos trabalhadores.

A **alternativa E** foi considerada correta, mas ao meu ver está com a redação imprecisa. Da maneira como está redigida, essa alternativa pode dar a entender que a investigação do acidente de trabalho é condição *sine qua non* para que a CAT seja emitida. Isso não é verdade, uma vez que a análise das causas do acidente pode tomar um tempo considerável e a CAT deve ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao acidente e, em caso de morte, de imediato (Lei nº 8.213/91, art. 22).

Conforme o que estudamos em aula, de fato é importante que após o acidente haja uma investigação para que se evite que novos acidentes semelhantes venham a ocorrer. Contudo, isso não deve ser feito "para emissão da CAT", segundo aponta a alternativa.

## 22. (UNILAB/UNILAB – 2019) A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer:

- a) Somente acidente de trajeto.
- b) Somente doença ocupacional.
- c) Somente acidente de trabalho.
- d) Somente acidente com afastamento.
- e) Acidente do trabalho ou de trajeto, bem como doença ocupacional.



## Comentários

Conforme estudamos durante a aula, a CAT é emitida sempre que haja um acidente de trabalho típico, um acidente de trajeto, uma doença profissional, uma doença do trabalho, um óbito ou um afastamento por agravamento de qualquer dessas modalidades. Portanto, temos que:

A **alternativa A** está errada, porque limitou a emissão da CAT para os acidentes de trajeto, desconsiderando as demais possibilidades.

A **alternativa B** está errada, porque limitou a emissão da CAT para as doenças ocupacionais, desconsiderando as demais possibilidades.

A **alternativa C** está errada, porque limitou a emissão da CAT para os acidentes de trabalho, desconsiderando as demais possibilidades.

A **alternativa D** está errada, porque limitou a emissão da CAT para os acidentes com afastamento, desconsiderando as demais possibilidades.

A **alternativa E** está correta e é o nosso gabarito, porque não limitou a emissão da CAT, considerando os acidentes do trabalho, os de trajeto, bem como as doenças ocupacionais.

**23. (UFSC/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-SC – 2019) Em relação aos acidentes de trabalho, analise as afirmativas abaixo e assinale a alternativa correta.**

- I. Somente a comprovação da condição insegura é que caracteriza a análise de um acidente.
- II. São eventos normalmente pluricausais e suas análises envolvem uma série de antecedentes.
- III. São acidentes que ocorrem exclusivamente dentro da empresa.
- IV. Suas análises são fundamentais para que medidas preventivas sejam implantadas.
- V. O trabalhador é o responsável pelo acidente.

- a) Somente as afirmativas III, IV e V estão corretas.
- b) Somente a afirmativa II está correta.
- c) Somente a afirmativa IV está correta.
- d) Somente as afirmativas II e IV estão corretas.
- e) Somente as afirmativas I, II e III estão corretas.

## Comentários

O **item I** está errado, porque, conforme estudamos durante a aula, as causas de um acidente de trabalho são diversas e um único acidente possui vários fatores de causa envolvidos. Portanto, não é



somente a comprovação da condição insegura que caracteriza a análise de um acidente, uma vez que se deve analisar, também, os atos inseguros e os fatores pessoais de insegurança, por exemplo.

O **item II** está correto, visto que os acidentes de trabalho são eventos que envolvem diversos fatores de causa.

O **item III** está errado, pois há hipóteses de acidentes de trabalho abrangem, inclusive, situações fora do local e horário, conforme preconiza a Lei nº 8.213/91, art. 21, IV. Atualmente, são três as possibilidades de acidentes fora do local de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em assim a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

O **item IV** está correto, porquanto, em consonância com o que vimos durante a aula, as análises das causas dos acidentes de trabalho são bastante importantes para que se entenda como os acidentes acontecem e, conseqüentemente, projetar medidas preventivas que evitem ocorrências semelhantes.

O **item V** está errado, porque não se pode simplesmente dizer que o trabalhador é responsável pelo acidente. Conforme vimos, normalmente o trabalhador possui parcela da responsabilidade, que também é dividida com outros elementos, como condições inseguras, fatores pessoais de insegurança etc. Há casos, inclusive, que o trabalhador sequer é corresponsável.

Portanto, estão corretos os itens II e IV, sendo a **alternativa D** o nosso gabarito.

**24. (INSTITUTO FEDERAL/INSTITUTO FEDERAL-SP – 2019) O formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento que é preenchido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) da empresa com a finalidade de informar à Previdência Social os acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários. Sempre que ocorra um acidente de trabalho, o CAT deve ser executado:**

- a) dentro de até uma semana após a ocorrência.
- b) em até dois dias úteis da ocorrência.
- c) até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- d) em até três dias após a ocorrência.



## Comentários

A Lei nº 8.213/91 prevê que a empresa ou o empregador doméstico devem comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

Como a questão não falou nada sobre ter havido morte, considera-se que se trata de um acidente normal. Neste caso, temos que as alternativas A, B e D estão erradas e a **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito.

**25. (IADES/ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO – 2019) A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deve ser realizada sempre que ocorrer acidente do trabalho. No caso de acidente sem morte, a empresa é obrigada a comunicar a Previdência Social até o**

- a) segundo dia útil subsequente ao ocorrido.
- b) primeiro dia útil do mês seguinte.
- c) final do mesmo dia do ocorrido.
- d) primeiro dia útil seguinte ao ocorrido.
- e) terceiro dia útil seguinte ao ocorrido.

## Comentários

Mais uma questão que pede o prazo para que seja feita a Comunicação de Acidente de Trabalho.

Vamos aproveitar para revisar um pouco o conteúdo sobre a CAT.

A empresa ou o empregador doméstico devem comunicar o acidente do trabalho da seguinte maneira:

- a) Em caso de acidente sem morte: a comunicação deve acontecer à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência;
- b) Em caso de morte: a comunicação deve acontecer de imediato à autoridade competente.

Caso a empresa ou o empregador doméstico não realizem essa comunicação nos prazos acima, poderão sofrer pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição. Tal multa é elevada em 2 vezes o seu valor a cada reincidência. Não obstante, se a CAT for entregue fora do prazo, mas anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, a multa prevista fica excluída.

Por fim, lembre-se que a CAT deverá ser em 4 vias: 1ª via: ao INSS; 2ª via: ao segurado ou dependente; 3ª via: ao sindicato dos trabalhadores; e 4ª via: à empresa.



Como a questão mencionou que não houve morte, considera-se que se trata de um acidente normal. Neste caso, temos que as alternativas A, B, C e estão erradas e a **alternativa D** está correta e é o nosso gabarito.

**26. (FUNCERN/PREFEITURA DE APODI E ITAÚ-RN – 2019) Em termos legais, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. De acordo com a lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho**

a) o acidente ligado ao trabalho, desde que tenha sido a causa única e tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

b) o acidente ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, desde que o meio de locomoção utilizado seja de responsabilidade do empregador ou que a locomoção tenha ocorrido às custas deste.

c) o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, desde que haja prévia anuência do empregador.

d) o acidente ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### Comentários

A **alternativa A** está errada, porque, ainda que o acidente não tenha sido causa única, é equiparado ao acidente de trabalho se ele tiver contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (Lei nº 8.213/91, art. 21, I).

A **alternativa B** está errada, porquanto não é necessário que o meio de locomoção utilizado seja de responsabilidade do empregador, tampouco que a locomoção tenha ocorrido às custas deste. Desse modo, o acidente de viagem a serviço da empresa é equiparado ao acidente de trabalho independentemente do meio de locomoção utilizado e abrange, inclusive, o veículo de propriedade do segurado (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "c").

A **alternativa C** está errada, pois não há necessidade de haver anuência do empregador (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "b"). Afinal, a prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito é justamente aquela que não é prestada sob ordem ou autoridade do empregador ou quem lhe represente.

A **alternativa D** está correta e é o nosso gabarito, conforme exata reprodução da Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "c".



**27. (CESPE/SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DF – 2019, adaptada) Julgue os itens a seguir, relativos a definições, causas e consequências do acidente de trabalho, conforme a Lei nº 8.213/1991 e suas alterações.**

a) O descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho pelo preposto de uma empresa constitui crime punível com pena de detenção.

b) A incapacidade acidentária de empregado é caracterizada com a emissão de atestado pelo médico do trabalho da empresa empregadora, com indicação da entidade mórbida incapacitante segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID).

c) Considera-se acidente do trabalho todo acidente que decorra do exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico e que cause no empregado lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte ou na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

d) Acidente sofrido por empregado segurado da previdência social quando da prestação espontânea de serviço a o seu empregador, para lhe evitar prejuízo, será equiparado a acidente de trabalho, salvo se tiver ocorrido fora do local e horário de trabalho do empregado.

**Comentários**

A **alternativa A** está errada, pois a Lei nº 8.213/1991 preconiza que deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho constitui contravenção penal, punível com multa (art. 19, § 2º).

A **alternativa B** está errada, porque a incapacidade acidentária não é caracterizada por atestado do médico da empresa empregadora, mas sim por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando esta constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo (Lei nº 8.213/91, art. 21-A).

A **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito, porquanto está em consonância com a definição de acidente do trabalho trazida pela Lei nº 8.213/91, art. 19.

A **alternativa D** está errada, pois tal prestação espontânea será considerada acidente do trabalho ainda que tenha se dado fora do local e horário de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, "b").

**28. (EXCELÊNCIA/PREFEITURA DE TAUBATÉ-SP – 2019) Relacione as ocorrências com cada tipo de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).**

1 - Acidente do trabalho, típico ou de trajeto, ou doença profissional ou do trabalho.

2 - Reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS.

3 - Falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial.

( ) CAT comunicação de óbito.

( ) CAT reabertura.



( ) CAT inicial.

**Assinale a sequência CORRETA.**

- a) 3,1,2.
- b) 3,2,1.
- c) 2,1,3.
- d) Nenhuma das alternativas.

### **Comentários**

A questão cobra entendimento a respeito do tipo de cada Comunicação de Acidente de Trabalho. Relembremos, portanto, quais os três tipos de CAT existentes:

I - CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato;

II - CAT de reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho; ou

III - CAT de comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

Um aspecto que pode ser objeto de dúvidas é que, em caso de óbito, deve-se analisar se ele foi imediato ou se ocorreu após a emissão da CAT inicial. Se for óbito imediato, emite-se a CAT inicial e não a de óbito! Esta só será emitida se uma CAT inicial já tiver sido emitida anteriormente e o óbito vier a ocorrer posteriormente.

Portanto, a sequência correta é 3, 2, 1, sendo a **alternativa B** o nosso gabarito.

### **29. (EXCELÊNCIA/PREFEITURA DE TAUBATÉ-SP – 2019) Leia o trecho abaixo e complete a lacuna:**

**CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) é um formulário que a empresa deverá preencher comunicando o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento. A comunicação será feita ao INSS por intermédio do formulário CAT, preenchido em \_\_\_\_vias. Assinale a alternativa que preenche corretamente a lacuna.**

- a) cinco
- b) seis
- c) três
- d) Nenhuma das alternativas.

### **Comentários**

Questão que cobra entendimento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Recorde que o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria devem receber



cópia fiel da CAT. Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 45/10 do INSS determina que a CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em 4 vias, com a seguinte destinação: 1ª via: ao INSS; 2ª via: ao segurado ou dependente; 3ª via: ao sindicato dos trabalhadores; e 4ª via: à empresa.

Portanto, a **alternativa D** estaria correta e seria o nosso gabarito (nenhuma das alternativas). Entretanto, a banca considerou a alternativa B como correta.

Isso porque, algumas fontes mais antigas indicam a necessidade de emissão de 6 vias. Isso, porém, não tem correspondência legal e, em geral, não deve ser considerado para fins de prova. Atualmente a grande maioria das bancas considera que o número de CAT a serem emitidas é de 4 e não 6. Por isso, só assinale uma alternativa que indique a necessidade de emissão de 6 vias de CAT se não houver outra alternativa que indique 4 vias ou outra possibilidade, como foi o caso da presente questão, que previu a possibilidade de não haver alternativa correta. Infelizmente a banca errou e não anulou a questão.



## LISTA DE QUESTÕES

1. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) O acidente de trabalho pode provocar lesão corporal ou perturbação funcional, levando o trabalhador ao afastamento ou até mesmo à aposentadoria por invalidez.

A esse respeito, analise as afirmativas a seguir.

I. Nos acidentes em que o empregado se ausente por um período inferior a trinta dias, o empregador deve arcar com os salários do empregado.

II. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do empregador.

III. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25%.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
  - b) II, apenas.
  - c) III, apenas.
  - d) I e II, apenas.
  - e) II e III, apenas
2. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Uma empresa possui 500 empregados e, cada um deles, cumpre uma jornada de trabalho de 8 horas diárias em 20 dias mensais. Em um determinado mês, a empresa registrou 6 acidentes que resultaram em 14 dias perdidos.

As taxas de frequência de acidentes e de gravidade dessa empresa são, respectivamente,

- a) 75 e 175.
  - b) 75 e 195.
  - c) 80 e 175.
  - d) 80 e 195.
  - e) 85 e 200.
3. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) O acidente é um evento que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, podendo levar à morte ou à redução da capacidade da pessoa.
- No que diz respeito às doenças, assinale a opção que indica as que são consideradas Acidente de Trabalho.
- a) As que não produzam incapacidades laborativas.



- b) As decorrentes de atividades laborais.
  - c) As inerentes aos grupos etários.
  - d) As degenerativas.
  - e) As endêmicas.
4. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Em uma indústria hipotética, aconteceram 7 acidentes no mês de abril. Sabendo-se que, nesse mês, os trabalhadores foram expostos ao risco durante 20.000 horas, a taxa de frequência dos acidentes foi de
- a) 250.
  - b) 350.
  - c) 150.
  - d) 225.
  - e) 325.
5. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Um funcionário de uma empresa contraiu dengue após ser transferido para uma nova filial, onde há uma endemia de dengue. Nessa localidade, sua função é realizar trabalhos de campo voltados ao levantamento das condições socioeconômicas da população.

Diante do exposto, analise as afirmativas a seguir.

- I. A doença contraída pelo funcionário não pode ser caracterizada como doença do trabalho, porque é endêmica na localidade em que ele trabalha.
- II. A doença contraída pelo funcionário é caracterizada como doença do trabalho.
- III. A doença não pode ser caracterizada por doença do trabalho, uma vez que a dengue é uma doença característica da faixa etária do funcionário.

Está correto o que afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II e III, apenas.



6. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Um acidente de trabalho pode ser motivado por atos inseguros, condições inseguras ou pelo fato de o ambiente de trabalho não ser organizado ou limpo. Caracteriza um exemplo de condições inseguras o trabalhador que:
- a) Negligencia o uso de um EPI.
  - b) Age sem permissão, em atividades laborais.
  - c) Opera em ambiente com iluminação inadequada.
  - d) Atua em ambientes com faixas de circulação obstruídas.
  - e) Utiliza ferramentas inadequadas ao serviço.

7. (FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA – 2019) Um trabalhador sofreu um acidente dentro da empresa em seu horário de trabalho, mas o acidente não foi classificado como acidente de trabalho.

Diante do exposto, pode-se concluir que o acidente foi decorrente de

- a) agressão de um companheiro de serviço.
  - b) imperícia no exercício de sua função.
  - c) inundação, desabamento ou incêndio.
  - d) ofensa física intencional por motivo de disputa relacionada ao trabalho.
  - e) sabotagem ou terrorismo.
8. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) Leia o texto a seguir e responda às próximas questões.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será determinada pelo poder executivo federal.

Para fins previdenciários qual documento a empresa deverá elaborar e manter a fim de comprovar a exposição de seus colaboradores aos agentes nocivos?

- a) PPRA
- b) PCMSO
- c) PCMAT
- d) PPR



e) LTCAT

**9. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019)**

**O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tem a finalidade de:**

- a) Declarar as características do trabalhador para sua melhor adequação a função laboral.
- b) Apresentar as condições de exposição aos agentes nocivos aos quais o segurado está submetido.
- c) Embasar a elaboração do PPRA e PCMSO.
- d) Embasar a elaboração do LTCAT.
- e) Apresentar as condições de exposição de uma classe de trabalhadores.

**10. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho deve ser elaborado por:**

- a) Técnico de segurança do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho.
- b) Engenheiro e técnico de segurança do trabalho.
- c) Médico e enfermeiro do trabalho.
- d) Engenheiro de segurança do trabalho ou o médico do trabalho.
- e) Qualquer profissional desde que o empregador o julgue capacitado para a elaboração do referido laudo.

**11. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) De acordo com a Lei 8.213/1991 o acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente do trabalho:**

- a) Doença degenerativa.
- b) Doença que não produza incapacidade de trabalhar.
- c) Doença endêmica.
- d) Acidente sofrido em qualquer local decorrente desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- e) Acidente sofrido no local e horário do trabalho, decorrente de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho.

**12. (COMPROV/UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB – 2019) De acordo com Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, equiparam-se ao acidente do trabalho, EXCETO:**

- a) O acidente sofrido pelo segurado em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.
- b) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho ocorrido no local e no horário do trabalho.



c) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior ocorrido no local e no horário do trabalho.

d) A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

e) Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

**13. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Com relação ao “acidente de trabalho”, é INCORRETO afirmar que:**

a) Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

b) Considera-se acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

c) Considera-se acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida, a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

d) Não se equipara ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

e) Equipara-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

**14. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Marque a alternativa CORRETA, quanto ao prazo em que a empresa ou o empregador doméstico deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social:**

a) Até 24 horas após a ocorrência do acidente.

b) Até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

c) Ainda no dia em que ocorreu o acidente.

d) Até a próxima reunião da CIPA.

e) Em caso de morte, até 24 horas, após a ocorrência do acidente.

**15. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Marque (V) ou (F) nas afirmativas abaixo, conforme sejam verdadeiras ou falsas, considerando as situações que são consideradas Acidente de Trabalho segundo a legislação previdenciária:**

( ) É acidente de trabalho quando o funcionário sofre, no local e no horário do trabalho, acidente em função de ato de terrorismo praticado por companheiro de trabalho.



( ) É acidente de trabalho quando o funcionário sofre, no local e no horário do trabalho, acidente em função de ato de imprudência ou de imperícia de companheiro de trabalho.

( ) É acidente de trabalho, quando o funcionário desenvolve doença degenerativa.

( ) É acidente de trabalho, quando o funcionário sofre, no local e no horário do trabalho, acidente em função de desabamento ou inundação.

( ) É uma situação equiparada ao acidente de trabalho quando o funcionário desenvolve doença inerente a grupo etário.

A alternativa que apresenta a sequência CORRETA das respostas é:

a) V, F, F, F, F.

b) V, V, F, V, F.

c) F, F, V, F, V.

d) F, F, F, F, F.

e) V, V, V, V, V.

**16. (NUCEPE/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – 2019) Marque a alternativa INCORRETA.**

a) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne informações laborais e dados administrativos do trabalhador.

b) O PPP tem como finalidade comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, inclusive par ao benefício da aposentadoria especial.

c) O PPP tem sua elaboração obrigatória, a partir de 2004.

d) As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da emissão do PPP.

e) O PPP deve ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão do contrato de trabalho, especificando se o mesmo esteve sujeito aos agentes nocivos à saúde, durante o contrato de trabalho.

**17. (FUNDATEC/COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS – 2019) Com base nos indicadores epidemiológicos, o número absoluto de acidentes de trabalho dividido pelas horas-homem trabalhadas, para cada milhão de horas-homem trabalhadas, aplica-se diretamente ao conceito de:**

a) Taxa de gravidade de acidentes.

b) Coeficiente de letalidade por acidentes graves.

c) Taxa de frequência de acidentes.

d) Incidência cumulativa de acidentes com incapacidade permanente.

e) Taxa de acidentes por incapacidade permanente ou temporária.



**18. (FUNDATEC/SALTO DO JUCUÍ-RS – 2019) Analise as três frases abaixo:**

Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador.

É um documento de cunho previdenciário.

O empregador deve fornecer cópia ao trabalhador, quando da rescisão de contrato de trabalho.

O documento citado nas frases tem como abreviatura/sigla:

- a) AET.
- b) PPR.
- c) PPP.
- d) PPRA.
- e) PCMSO.

**19. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB – 2019) De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, não são consideradas como doença do trabalho, com exceção da**

- a) doença degenerativa.
- b) inerente a grupo etário.
- c) que não produza incapacidade laborativa.
- d) doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- e) doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

**20. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB – 2019) A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, através do formulário CAT. De acordo com a Lei Nº 8.212/1991, receberão cópia fiel da CAT:**

- a) Apenas o acidentado.
- b) O acidentado, o hospital onde ocorreu o atendimento e o sindicato da categoria.
- c) O acidentado ou seus dependentes e o sindicato da categoria.
- d) O acidentado, a empresa, o hospital onde ocorreu o atendimento e o sindicato da categoria.
- e) O acidentado e a empresa.

**21. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB – 2019) Sobre a Comunicação de Acidente do Trabalho, CAT, as alternativas abaixo estão corretas, com exceção da:**

- a) Esse documento deve ser emitido pelo empregado, pela empresa, pelo médico responsável pelo atendimento, pela entidade sindical ou por qualquer autoridade pública.



b) A CAT é um documento enviado ao INSS para comunicar a ocorrência de acidente de trabalho ou de alguma doença ocupacional.

c) A CAT deve ser emitida até o primeiro dia útil após o acidente, e em caso de morte, imediato.

d) Deve-se tirar cópia da CAT e enviar uma via, obrigatoriamente: ao INSS; ao segurado ou dependente; a CIPA e ao SESMT da empresa.

e) Para emissão da CAT é importante que seja feita uma Investigação de Acidente para evidenciar causas e sobretudo para evitar que novos acidentes não se repitam.

**22. (UNILAB/UNILAB – 2019) A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer:**

a) Somente acidente de trajeto.

b) Somente doença ocupacional.

c) Somente acidente de trabalho.

d) Somente acidente com afastamento.

e) Acidente do trabalho ou de trajeto, bem como doença ocupacional.

**23. (UFSC/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-SC – 2019) Em relação aos acidentes de trabalho, analise as afirmativas abaixo e assinale a alternativa correta.**

I. Somente a comprovação da condição insegura é que caracteriza a análise de um acidente.

II. São eventos normalmente pluricausais e suas análises envolvem uma série de antecedentes.

III. São acidentes que ocorrem exclusivamente dentro da empresa.

IV. Suas análises são fundamentais para que medidas preventivas sejam implantadas.

V. O trabalhador é o responsável pelo acidente.

a) Somente as afirmativas III, IV e V estão corretas.

b) Somente a afirmativa II está correta.

c) Somente a afirmativa IV está correta.

d) Somente as afirmativas II e IV estão corretas.

e) Somente as afirmativas I, II e III estão corretas.

**24. (INSTITUTO FEDERAL/INSTITUTO FEDERAL-SP – 2019) O formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento que é preenchido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) da empresa com a finalidade de informar à Previdência Social os acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários. Sempre que ocorra um acidente de trabalho, o CAT deve ser executado:**

a) dentro de até uma semana após a ocorrência.

b) em até dois dias úteis da ocorrência.



- c) até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- d) em até três dias após a ocorrência.

**25. (IADES/ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO – 2019) A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deve ser realizada sempre que ocorrer acidente do trabalho. No caso de acidente sem morte, a empresa é obrigada a comunicar a Previdência Social até o**

- a) segundo dia útil subsequente ao ocorrido.
- b) primeiro dia útil do mês seguinte.
- c) final do mesmo dia do ocorrido.
- d) primeiro dia útil seguinte ao ocorrido.
- e) terceiro dia útil seguinte ao ocorrido.

**26. (FUNCERN/PREFEITURA DE APODI E ITAÚ-RN – 2019) Em termos legais, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. De acordo com a lei 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho**

a) o acidente ligado ao trabalho, desde que tenha sido a causa única e tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

b) o acidente ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, desde que o meio de locomoção utilizado seja de responsabilidade do empregador ou que a locomoção tenha ocorrido às custas deste.

c) o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, desde que haja prévia anuência do empregador.

d) o acidente ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**27. (CESPE/SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DF – 2019, adaptada) Julgue os itens a seguir, relativos a definições, causas e consequências do acidente de trabalho, conforme a Lei nº 8.213/1991 e suas alterações.**

a) O descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho pelo preposto de uma empresa constitui crime punível com pena de detenção.

b) A incapacidade acidentária de empregado é caracterizada com a emissão de atestado pelo médico do trabalho da empresa empregadora, com indicação da entidade mórbida incapacitante segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID).

c) Considera-se acidente do trabalho todo acidente que decorra do exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico e que cause no empregado lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte ou na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



d) Acidente sofrido por empregado segurado da previdência social quando da prestação espontânea de serviço a o seu empregador, para lhe evitar prejuízo, será equiparado a acidente de trabalho, salvo se tiver ocorrido fora do local e horário de trabalho do empregado.

**28. (EXCELÊNCIA/PREFEITURA DE TAUBATÉ-SP – 2019) Relacione as ocorrências com cada tipo de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).**

**1 - Acidente do trabalho, típico ou de trajeto, ou doença profissional ou do trabalho.**

**2 - Reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS.**

**3 - Falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial.**

**( ) CAT comunicação de óbito.**

**( ) CAT reabertura.**

**( ) CAT inicial.**

**Assinale a sequência CORRETA.**

a) 3,1,2.

b) 3,2,1.

c) 2,1,3.

d) Nenhuma das alternativas.

**29. (EXCELÊNCIA/PREFEITURA DE TAUBATÉ-SP – 2019) Leia o trecho abaixo e complete a lacuna:**

**CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) é um formulário que a empresa deverá preencher comunicando o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento. A comunicação será feita ao INSS por intermédio do formulário CAT, preenchido em \_\_\_\_ vias. Assinale a alternativa que preenche corretamente a lacuna.**

a) cinco

b) seis

c) três

d) Nenhuma das alternativas.



## GABARITO



## GABARITO

1. C
2. A
3. B
4. B
5. B
6. C
7. B
8. E
9. B
10. D

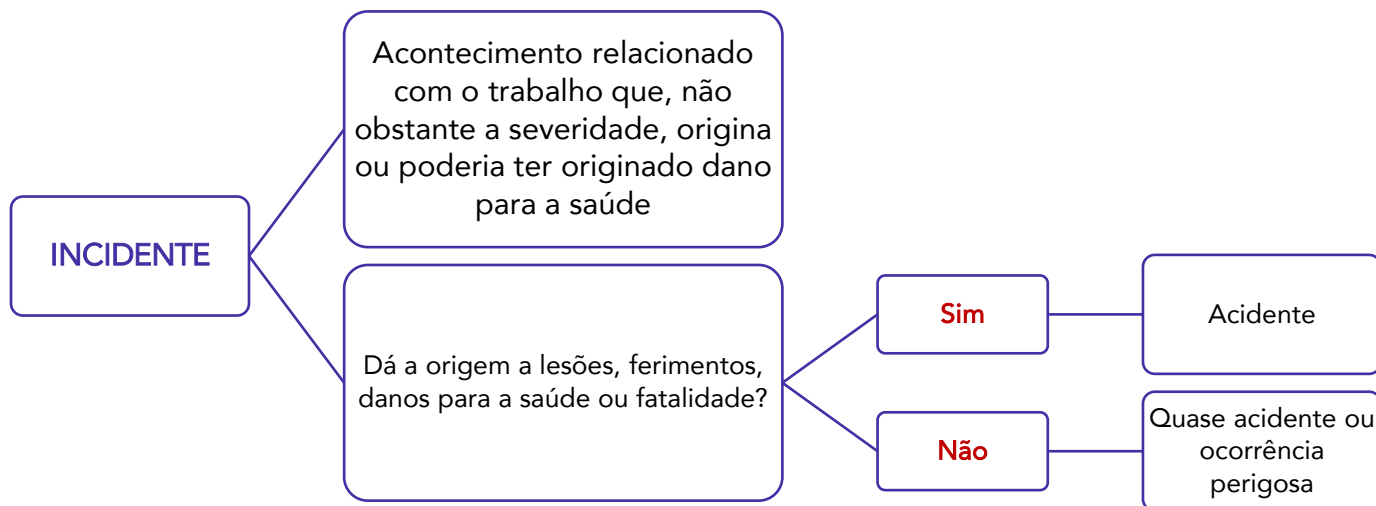
11. E
12. A
13. D
14. B
15. B
16. D
17. C
18. C
19. E
20. C

21. D
22. E
23. D
24. C
25. D
26. D
27. C
28. B
29. D



## RESUMO

### ○ Incidente x acidente x quase acidente pela OHSAS 18.001/07



### ○ Incidente x acidente pela NBR 14.280/01

#### Acidente de trabalho na NBR 14.280/01

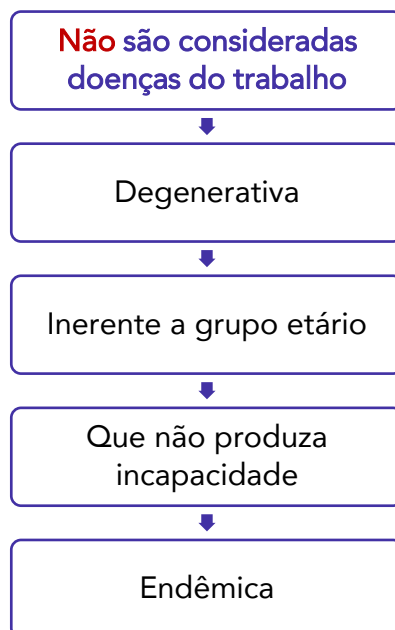
Ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal.

#### Acidente sem lesão na NBR 14.280/01

Acidente que não causa lesão pessoal.



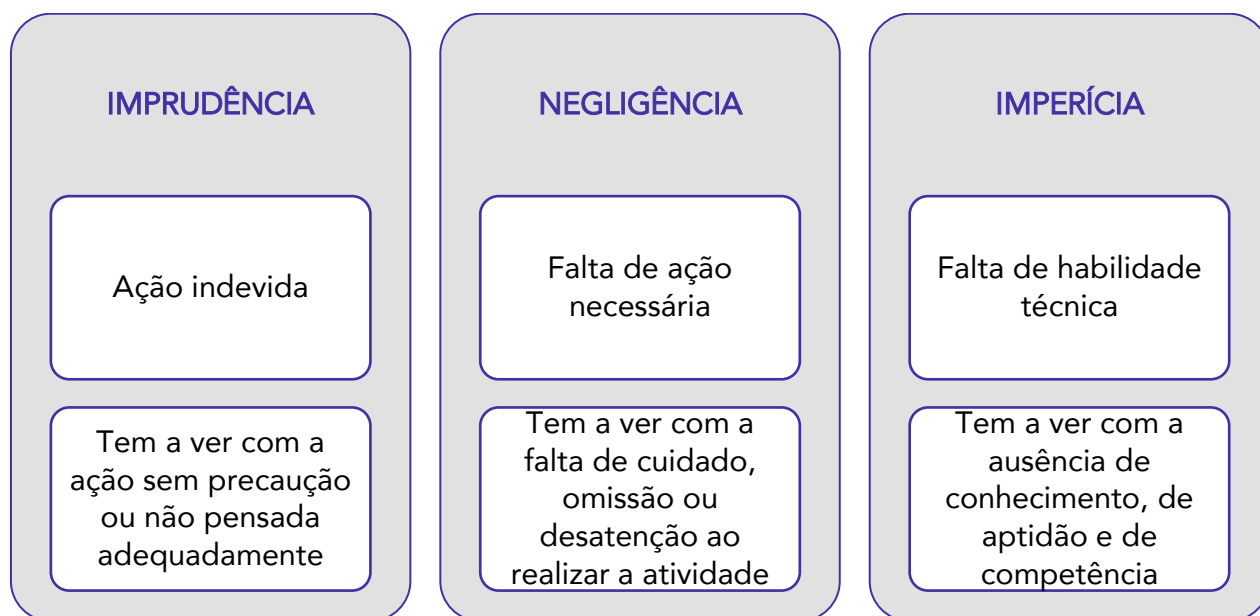
### ○ Doenças que não são do trabalho



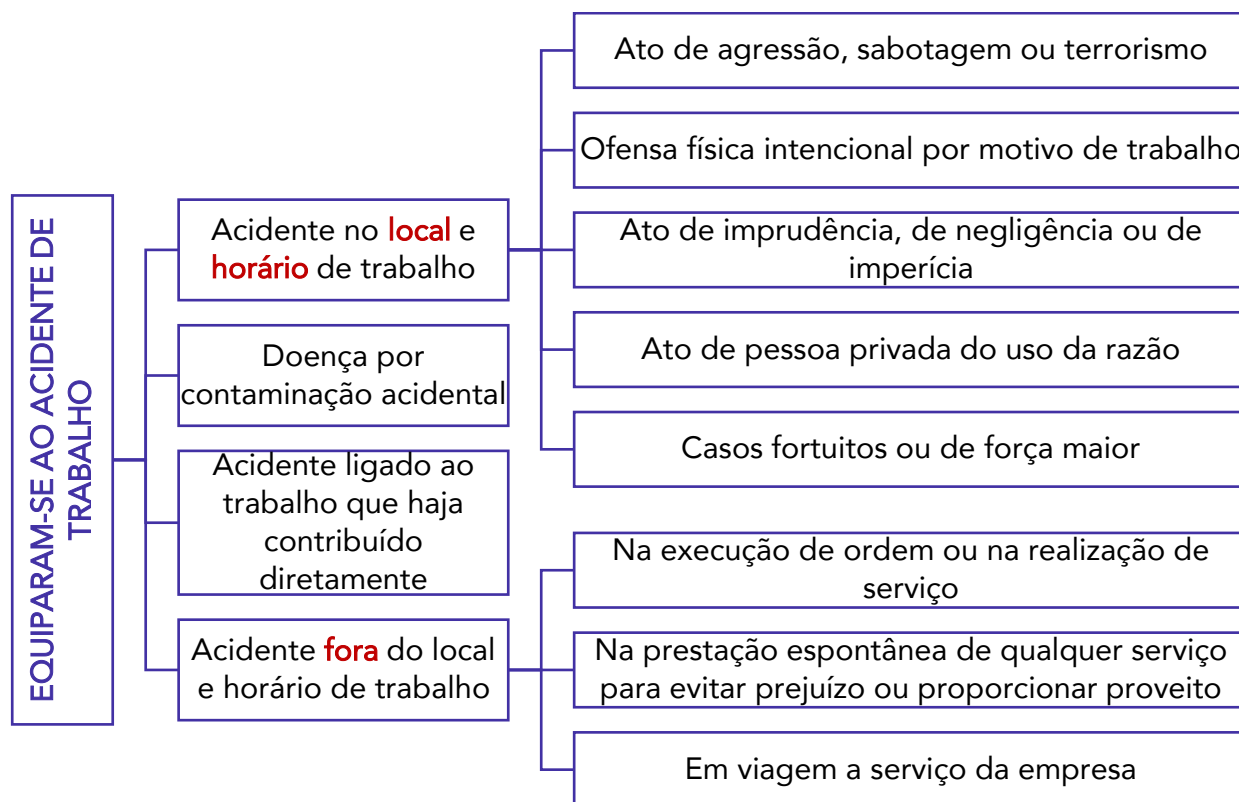
### ○ Doença profissional x doença do trabalho

| DOENÇA PROFISSIONAL                                                  | DOENÇA DO TRABALHO                                                              |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Tem relação direta com a atividade peculiar que o trabalhador exerce | <b>Não</b> tem relação direta com a atividade peculiar que o trabalhador exerce |
| Nexo causal (Nexo Técnico Profissional) <b>presumido</b>             | Nexo causal (Nexo Técnico do Trabalho) deve ser <b>comprovado</b>               |
| Tem mais relação com a <b>atividade</b>                              | Tem mais relação com o <b>ambiente</b>                                          |

### ○ Imprudência x negligência x imperícia



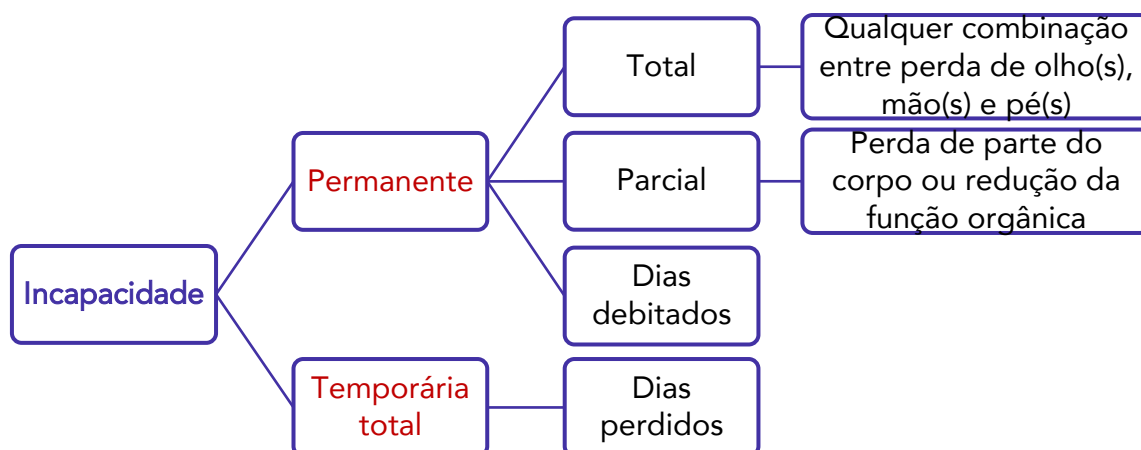
## ○ Situações de equiparação ao acidente de trabalho



## ○ Fator pessoal de insegurança x ato inseguro x condição ambiente de insegurança



## ○ Incapacidade permanente x temporária total



## ○ Auxílio-doença x auxílio-acidente

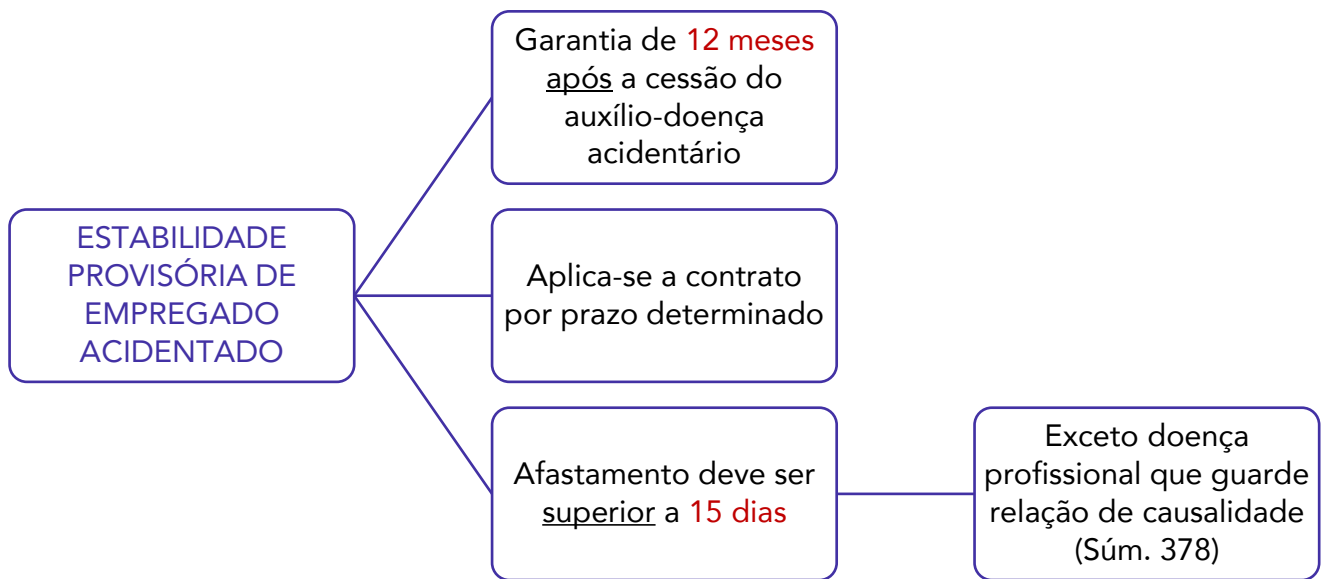
| AUXÍLIO-DOENÇA                                                               | AUXÍLIO-ACIDENTE                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pago ao incapacitado temporariamente por mais de <b>15 dias</b> consecutivos | Pago à pessoa cuja capacidade para o trabalho foi reduzida permanentemente                                 |
| Pagamento é <b>temporário</b> , enquanto durar a incapacidade                | Pagamento é <b>permanente</b> , a título de indenização                                                    |
| Incapacidade temporária total                                                | Incapacidade permanente parcial                                                                            |
| Em regra, exige carência                                                     | Não exige carência                                                                                         |
| Corresponde a <b>91%</b> do salário-de-benefício                             | Corresponde a <b>50%</b> do benefício de <b>aposentadoria por invalidez</b> a que o segurado teria direito |

## ○ Aposentadoria por invalidez x aposentadoria especial

| APOSENTADORIA POR INVALIDEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | APOSENTADORIA ESPECIAL                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Paga ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Pago ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde                                                                                                                                                                                                  |
| Pagamento é permanente, enquanto durar incapacidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pagamento é permanente                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Incapacidade permanente total                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Não há incapacidade envolvida                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Em regra, exige carência, mas há exceções                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Exige carência                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Corresponde a <b>60%</b> da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de <b>2%</b> para cada ano de contribuição que exceder o tempo de <b>20 anos</b> de contribuição, no caso de <b>homens</b> , e <b>15 anos</b> de contribuição, no caso de <b>mulheres</b> . Pode ser acrescido de <b>25%</b> se houver assistência permanente de outra pessoa | Corresponde a <b>60%</b> da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de <b>2%</b> para cada ano de contribuição que exceder o tempo de <b>20 anos</b> de contribuição, no caso de <b>homens</b> , e <b>15 anos</b> de contribuição, no caso de <b>mulheres</b> . |



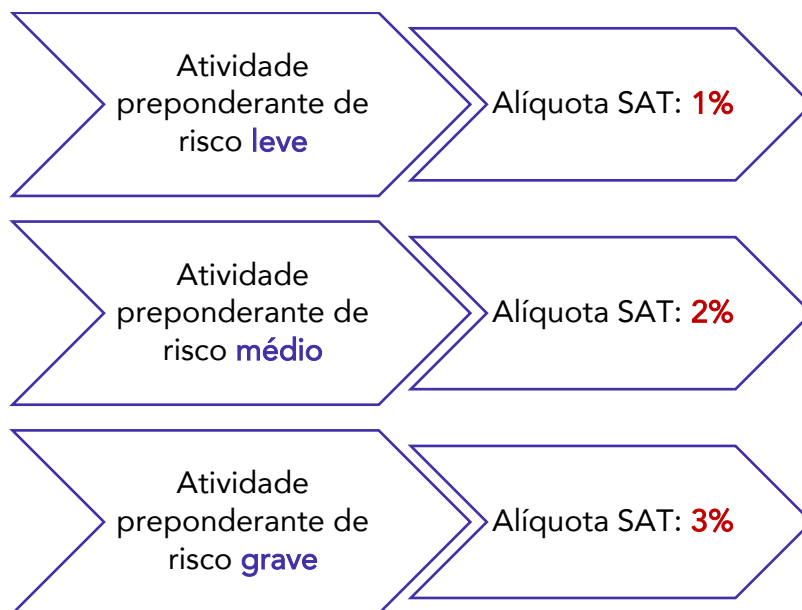
## ○ Estabilidade provisória do empregado acidentado



## ○ Conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário



## ○ Alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.